



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
STP - Atas .....	9
STP - Acórdãos .....	9
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ª SECAM - Pautas .....	13
1ª SECAM - Atas .....	13
1ª SECAM - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ª SECAM - Pautas .....	13
2ª SECAM - Atas .....	13
2ª SECAM - Acórdãos .....	14
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	52
Atos de Alerta Municipais .....	52
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>53</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>53</b>
GP - Despachos .....	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	55
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>56</b>
Tribunal Pleno .....	56
Primeira Câmara .....	56
Segunda Câmara .....	56
Corregedoria-Geral .....	56
Ministério Público de Contas .....	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	56
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	56
Inspetorias de Controle Externo .....	56
Administrativo .....	56

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A Secretaria do Pleno informa que em razão do feriado no dia 14 de abril, quinta-feira, a Sessão ordinária Virtual nº 5 do Pleno encerrará no dia 13 de abril, quarta-feira, às 15hs."

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 11 DE ABRIL DE 2022 ATÉ 13 DE ABRIL DE 2022

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 652570/21  
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA  
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 66695/22  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 70919/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO

**ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 549621/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 184616/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 559611/18  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 502644/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOTRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

**DENÚNCIA**

Processo: 295312/18  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Processo: 424101/21  
Entidade: art.33 da lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da lei complementar 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 468241/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 411120/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 517343/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, BRUNO GOFMAN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO

GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIER TEIXEIRA, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, VINICIUS GOULART, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, LIVIA HELENA GONELA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, INGRID SANTOS CARDOZO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

Processo: 500661/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TÁISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Adiado por alteração no quórum desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 676232/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA

FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUÇON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

#### CONSULTA

Processo: 728808/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 409315/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LUIZ CARLOS DE SOUZA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 189580/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 208658/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 770654/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 297509/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

Processo: 613575/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636398/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

#### DENÚNCIA

Processo: 451222/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), (Procurador(es): JACQUELINE MARA FELISBINO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667477/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 707137/17 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 56593/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720770/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 4669/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 522316/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, GILSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 857264/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 451377/19

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, Deili de Fátima do Nascimento Volochen, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, Ivanir Vitória Kosinski, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, Luiz Carlos Fabris, LUIZ DANIEL TORRES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, Marcos Aurélio Rigoni, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 54256/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS FONTOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), WALTER SOUZA

Processo: 395914/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 578990/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 731063/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 751340/21 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, MARCIANE MAITTO), FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 763640/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 527755/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: JERUEL PANIZIO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

Processo: 330824/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

Processo: 638438/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 110704/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA (Procurador(es): SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 222170/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 171533/22 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 837650/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 647308/18 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765774/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA ZANINI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 51078/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER), ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, ARI ALOÍSIO MALDANER, MAYSON EBERHART, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, TIAGO ANTONIO MACHADO

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

#### DENÚNCIA

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 229941/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 423683/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 162968/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 778400/21  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 127321/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**CONSULTA**

Processo: 751714/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF  
Interessado: NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 32391/22  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCILENE DA SILVA GOMES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 193090/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

Processo: 500584/21 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)  
Interessado: ADSERV - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 454194/18  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISA MORAES), LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), LOPESCILIA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

Processo: 571731/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 110736/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

**DENÚNCIA**

Processo: 108795/16  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

Processo: 607981/17  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

Processo: 139555/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 168969/19  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

Processo: 778198/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ALBINO BISSOLTI, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCC (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 337438/21  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)  
Interessado: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

Processo: 367167/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, André Rezende Miguel e Silva, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, Francismara Tumiate, MAIRA TITO, MARINA PINTO GIORGI), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO (Procurador(es): DANIELA DE OLIVEIRA, Gerson da Silva), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 321600/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 459533/21 Adiado para análise de voto divergente desde 28/03/2022  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 22973/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 593442/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

#### CONSULTA

Processo: 16480/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 586799/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 416680/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO), RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 144959/22  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369373/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

**DENÚNCIA**

Processo: 48315/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI),

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 7088/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)

Processo: 961277/16  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 711204/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 68847/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 307130/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

Processo: 422761/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 725233/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): ALEX SANDRO ZANCHIN, JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 379041/10  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 688515/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 80227/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 562318/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 562946/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 570248/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)  
Interessado: JOAO PAULO LUBCZYK, MEGA TELECOM PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): JAZIEL GODINHO DE MORAIS, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 664048/21  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 777527/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

#### DENÚNCIA

Processo: 293592/05 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 679343/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/03/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO), EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 568120/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: CELSO SAITO (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-473217/17

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO**  
**PROCURADOR:-ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, VINICIUS KRAINER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 698/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária – Encaminhamento do processo para oitiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas acerca da possibilidade de responsabilização de agentes públicos, com a necessária individualização das condutas, se for o caso.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] realizada pela 1ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, apontando possíveis irregularidades na execução dos contratos celebrados pela Sanepar para implantar a barragem no Rio Miringuava, em São José dos Pinhais.

Apesar de o contraditório, com ampliações objetivas e subjetivas, foram realizados os seguintes apontamentos de irregularidade: a) imprestabilidade do projeto básico que serviu de substrato para a licitação e para a realização das obras; b) ocorrência de dano ao erário decorrente do processo de rescisão amigável do Contrato nº 53/2011, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A para elaboração de projetos básicos e executivos, e dano ao erário decorrente do Contrato nº 1094835/2017, referente a serviços de monitoramento arqueológico e programa de educação patrimonial; c) dano ao erário decorrente da paralisação das obras.

Através do Acórdão nº 1825/20[2], foi julgada irregular a Tomada de Contas Extraordinária, em razão de atraso das obras decorrente de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar de aditivos contratuais. Com isso, foram aplicadas multas administrativas ao Sr. Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugênio Guignone, Diretor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, Diretor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznhuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais.

Além disso, foi determinado o encaminhamento dos autos à Inspetoria de Controle Externo competente pela fiscalização da Sanepar, para acompanhamento das ações judiciais e do processo administrativo instaurado no âmbito interno da Sanepar e, se eventualmente assim entender, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos detalhados que por ventura tenham sido causados ao erário pelos aditivos contratuais que tiveram por objeto o reequilíbrio contratual por manutenção de canteiro e alocação de material e pessoal na obra, com a devida identificação de seus responsáveis.

Após a interposição de Embargos de Declaração[3], foi emitido o Acórdão nº 3042/20[4], que negou o provimento recursal.

Com isso, foram interpostos Recursos de Revistas pelo Sr. Mounir Chaowiche, pelo Sr. Anderson Presznhuk, pelo Sr. Mário Samways, pelo Sr. João Martinho Cleto Reis Junior, pelo Sr. Fernando Eugênio Guignone, pelo Sr. Sérgio Wippel, pela Sra. Marisa Sueli Scussiato Capriglioni, e pelo Sr. Sherman Bishop Cordeiro.

Através do Despacho nº 1126/20, foram recebidos os Recursos de Revista.

Após a devida distribuição e trâmites processuais, foi emitido o Acórdão nº 2904/21, que deu provimento aos Recursos de Revista, declarando a nulidade parcial do Acórdão nº 1825/20, em razão de ausência de individualização das condutas que deram causa ao excesso de prazo no trâmite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais, com determinação para retorno dos presentes autos a este Relator originário.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES NA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 14 A 17 DE MARÇO DE 2022

Tendo em vista a referida declaração de nulidade, trataremos neste momento, somente, da questão da responsabilização dos apenados com multa administrativa pelo Acórdão nº 1825/20, sem adentrar nas demais questões de mérito do julgado.

Conforme exposto no Acórdão nº 1825/20, a verificação de ocorrência de dano ao erário decorrente da paralisação das obras decorreu de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar do primeiro termo aditivo do Contrato nº 24.688/17, firmado com a empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, o que gerou paralisação das obras, inclusive com a necessidade de arcar com custos de mobilização da construtora contratada para manter pessoal e equipamentos no local da obra, que se viu obrigada a aguardar a aprovação da Sanepar dos termos aditivos.

A aprovação do 1º Termo Aditivo levou 313 dias, entre a data do início do processo e a sua finalização, conforme minuciosamente descrito pela Defesa e citado no Acórdão nº 1825/20, nos seguintes termos:

“Com o propósito de esclarecer a razão determinante para o tempo demasiadamente longo para a análise, aprovação e formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 24.688/2016, cumpre informar o seguinte:

- Em 28/04/2017, a Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT da SANEPAR iniciou a tramitação de processo administrativo sob nº TDS 108181, com anuência da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, para a aprovação de serviços extracontratuais, complementares e supressão ao contrato no 24688/2016, referente às obras de Implantação da Barragem Miringuava – Fase I.

- Em 24/05/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 691/2017, favorável ao aditamento em questão, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.

- Ao ter conhecimento do processo administrativo que estava em curso ao final de maio de 2017, 1ª ICE do TCE/PR se manifestou contrária ao processo de aditamento ao contrato no 24688/2016.

- Em 26/06/2017, a 1ª ICE do TCE/PR emitiu comunicado de irregularidade sob processo nº 473217/17, requerendo a nulidade dos Contratos nos 53/11, 24688/2016 e 24890/2016, referentes ao empreendimento da Barragem Miringuava.

- Em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT para arquivamento. Foi solicitado pela diretoria da SANEPAR a reestruturação do processo sob TDS nº 108181, de forma que parte dos serviços fosse contratada junto a outras empresas por meio de contratações distintas. Os demais serviços foram incorporados a novos serviços extracontratuais, complementares e suprimidos.

- Em 02/08/2017, a USPO-CT iniciou a tramitação do processo administrativo sob TDS nº 112554, para aprovação da diretoria da SANEPAR de parte dos serviços contemplados no processo sob TDS nº 108181, juntamente com outros serviços complementares, extracontratuais e suprimidos do Contrato nº 24688/2016.

- Em 07/08/2017, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1650, o Despacho 1040/17 do Exmo. Conselheiro Relator do TCE/PR, o Sr. Fernando Guimarães, manifestou-se favorável à continuidade da execução das obras, tendo em vista a importância das mesmas. De acordo com o Exmo. Conselheiro Relator, Sr. Fernando Guimarães, a suspensão das obras traria graves e sérios riscos de danos irreparáveis ao abastecimento de água da população, com riscos de saúde pública à economia local.

Os serviços contemplados no processo de aditamento ao Contrato nº 24688/2016 sob TDS nº 108181 foram consideradas razoáveis perante o vulto da obra.

- Em 22/09/2017, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos do processo sob TDS nº 108101 pela Assessoria da Diretoria Jurídica à Assessoria da Diretoria de Investimentos da SANEPAR, por meio da correspondência nº Inf. 375/2017 - DJ.

- Em 22/09/2017, foi encaminhada pela USPO-CT à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 963/2017 – USPO-CT, contemplando os esclarecimentos solicitados, incluindo o Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, a correspondência nº MIR-089/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. e a correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT.

- Nas páginas nos 4 e 5 do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT datado de 21/09/2017, consta a seguinte informação:

“A empresa contratada possui condições de executar serviços por mais 1 mês aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a este parecer), de 12/09/2017 (anexa a este parecer), enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda, em resposta à notificação enviada pela SANEPAR em 04/09/2017, por meio da correspondência nº Ca 437/2017 – USPO-CT (anexa a este parecer).

A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

- Em 27/09/2017, foi encaminhada a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR, informado sobre o andamento das obras, com a seguinte informação:

“A empresa contratada vem executando as obras contempladas no escopo do contrato nº 24688/2016, em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT em 02/08/2017.

O processo em questão encontra-se para emissão de parecer jurídico desde o dia 23/08/2017, na área jurídica da SANEPAR. Em 21/09/2017, foi realizada reunião das dependências da Diretoria Jurídica da SANEPAR onde fo-ram solicitados esclarecimentos técnicos e a complementação de informações, os quais foram feitos pela USPO-CT por meio do Parecer Técnico Complementar nº 268/2017 – USPO-CT, reencaminhado à área jurídica em 22/09/2017.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 4 (quatro) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Pare- cer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspetoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 480.000,00, ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Cíveis Ltda possui condições de executar serviços por mais 15 dias aproximadamente sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais, tendo que paralisar as atividades em meados de outubro de 2017. Esta situação está claramente exposta na correspondência nº MIR-089/2017 (anexa a esta informação) de 12/09/2017, enviada pela empresa Catedral Construções Cíveis Ltda.

A falta de serviços para a empresa contratada executar irá além de incorrer na paralisação das obras, na provável cobrança à SANEPAR por despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado.”

- Em 28/09/2017, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 115/2017 – DI, contendo a correspondência nº Inf. 987/2017 – USPO-CT e solicitando urgência quanto à aprovação do processo de aditamento sob TDS nº 112554.

- Em 16/10/2017, foi emitido o Parecer Jurídico nº 1509/2017, favorável ao aditamento sob TDS nº 112554, dando amparo legal à SANEPAR quanto a este procedimento.

- Em 13/11/2017, a Diretoria da SANEPAR deliberou sobre o processo de aditamento sob TDS nº 112554. Foi determinado que o Diretor de Investimentos procedesse a esclarecimentos junto ao TCE, sobre eventuais pendências existentes com relação ao Contrato nº 24688/2016. Após os esclarecimentos, o processo retornaria para apreciação da Diretoria a SANEPAR.

- Em 16/11/2017, foi realizada reunião na 1ª ICE do TCE/PR com a participação do Sr. Mario Vitor dos Santos (analista do de controle da 1ª ICE do TCE/PR), Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR). Nesta reunião foram feitos esclarecimentos relacionados ao Contrato nº 24688/2016 do respectivo processo de aditamento. Foi elaborada uma memória de reunião, para registrar os assuntos discutidos.

- Em 04/12/2017, foi aprovado pela Diretoria da SANEPAR na REDIR nº 0047/2017 o processo de aditamento sob TDS nº 112554, sendo autorizado o encaminhamento para ratificação do Conselho de Administração da SANEPAR. Nesta mesma REDIR, foi deliberado pela Diretoria da SANEPAR o processo sob TDS nº 118495 emitido em pela USPO-CT em 30/11/2017, no qual constam as correspondências nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017 da empresa Catedral Construções Cíveis Ltda., as quais informam sobre a paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir com a execução das obras pela falta de aprovação dos valores para os serviços complementares e extracontratuais.

Na correspondência nº Inf. 1205/2017 – USPO-CT é solicitada instrução a ser tomada quanto aos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016 face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“A empresa Catedral Construções Civas Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, vem executando as obras em ritmo lento devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve parecer jurídico favorável datado de 16/10/2017 e até o presente momento não foi emitido Termo Aditivo pela SANEPAR.

De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quaisquer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual – deve receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras, acarretando em rescisão contratual. No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 6 (seis) meses, podendo haver cobrança por despesas indiretas em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de novembro de 2017, as obras deveriam estar com uma evolução de 67,11%. A evolução real das obras registrada até o presente momento está em torno de 12,21%. Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico aprovado sob nº 691/2107, em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o processo sob TDS nº 108181 foi encaminhado para arquivamento.

Vale salientar que a SANEPAR contratou os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização das obras junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017 (anexa a esta informação), informando que irá iniciar a paralisação das frentes de serviço das obras a partir de 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Caso as obras sejam paralisadas, a empresa contratada terá custos com despesas diretas pela mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal parado, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR.

.....  
Diante do exposto, solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado, face ao comunicado de paralisação das obras do contrato nº 24688/2016, feito pela empresa Catedral Construções Civas Ltda.

Tendo em vista que os serviços de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, contemplados no contrato nº 24890/2016, possuem total interdependência com as obras, também solicitamos orientação quanto ao procedimento administrativo a ser tomado com relação a este contrato.”

- Em 21/12/2017, foi realizada a 13ª/2017 Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR cuja pauta constou a ratificação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, sob TDS nº 112554. Nesta reunião foi deliberado pela retirada do processo da pauta e designação da Conselheira Marcia Carla Ribeiro para análise e posterior reinclusão em pauta.

- Em 27/12/2017, foi encaminhado e-mail pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro à Assessoria de Governança Corporativa – AGC, contemplando questionamentos relativos ao processo de aditamento sob TDS nº 112554.

- Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 - DI, contemplando os esclarecimentos solicitados nos itens nos 1, 2 e 4 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

- Em 02/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 001/2018 – DJ, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 3 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

- Em 03/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria Financeira e de Relações com Investidores à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DFR1, contemplando os esclarecimentos solicitados no item nº 5 do e-mail da Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

- Em 10/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria de Investimentos a correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, onde foi solicitada a memória de reunião realizada em 16/11/2017 nas dependências da 1ª ICE – TCE/PR assinada pelos participantes.

- Em 11/01/2018, foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência nº Inf. 002/2018 – DI em resposta à correspondência nº Inf. 008/2018 – AGC, contendo esclarecimentos e pedido de urgência para o encaminhamento do processo sob TDS nº 112554 para deliberação das respostas aos questionamentos da Conselheira Marcia Carla Ribeiro, atendendo as condicionantes para ratificação pelo Conselho de Administração, tendo em vista os custos de paralisação e possíveis responsabilizações da administração apontadas pela 1ª ICE do TCE/PR pela inércia ao prosseguimento da obra, que depende da ratificação do Conselho de Administração para o processo de aditamento em questão.

- Em 12/01/2018, foi encaminhado pela Assessoria de Governança Corporativa – AGC à Diretoria Jurídica da SANEPAR a correspondência nº Inf. 009/2018 – AGC, com a solicitação de instruções sobre o prosseguimento a ser dado ao processo sob TDS nº 112554, face à falta de apresentação da memória de reunião do dia 16/11/2017.

- Em 01/02/2018, foi encaminhado pelo Diretor Jurídico da SANEPAR ao Advogado Fernando Massardo o Despacho nº 001/2018 – DJ, com a determinação de diligências acerca da reunião realizada no dia 16/11/2017.

- Em 15/02/2018, foi encaminhado pela USPO-CT à Diretoria de Investimentos da SANEPAR o processo administrativo sob TDS nº 121685, contemplando as correspondências nos Inf. 185/2018 – USPO-CT e MIR-014/2018 da empresa Catedral Construções Civas Ltda., com o objetivo de solicitar instruções quanto à gestão dos contratos nos 24688/2016 e 24890/2016, face à paralisação das obras, constando a seguinte informação:

“Vimos novamente reiterar nossa solicitação de instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, no município de São José dos Pinhais.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda, contratada para a execução das obras da Barragem Miringuava – Fase I (maciço), por meio do contrato nº 24688/2016, não está com nenhuma frente de serviço trabalhando devido à necessidade de aprovação de serviços complementares e extracontratuais, contemplados no processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554, emitido pela Unidade de Serviços de Projetos e Obras de Curitiba e Região Metropolitana – USPO-CT, em 02/08/2017. Este processo obteve o Parecer Jurídico favorável sob nº 1509/2017 em 16/10/2017 e aprovação na REDIR nº 0047/2017 de 04/12/2017. O processo foi encaminhado para aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, o qual solicitou esclarecimentos. Foram prestados todos os esclarecimentos solicitados e o processo sob TDS nº 112554 foi encaminhado em 15/01/2018, para a Diretoria Jurídica da SANEPAR. Até o presente momento, não se sabe se o processo foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR para análise e aprovação do Conselho de Administração da SANEPAR, possibilitando a posterior emissão do Termo Aditivo. De acordo com o item nº 99 da Resolução Conjunta da Diretoria nº 190/2016, aprovada em 25/07/2016, quaisquer aditamentos – acréscimos, supressões, serviços extraordinários e qualquer outra alteração contratual devem receber prévia formalização por meio de Termo Aditivo.

As etapas executivas das obras da Barragem Miringuava são sequenciais, sendo que sem a aprovação dos serviços complementares e extracontratuais em questão, será impossível a continuidade da execução das obras.

No atual momento, o atraso verificado no cronograma das obras é de 8 (oito) meses, sendo que certamente haverá cobrança por despesas indiretas e administração local de obra em decorrência desta situação, pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. De acordo com o cronograma físico financeiro proposto no Plano de Trabalho da empresa contratada, ao final de janeiro de 2018, as obras deveriam estar com uma evolução de 90,99%. A evolução real das obras registrada até o final de janeiro de 2018 é de apenas 12,64%. A empresa Catedral Construções Civas Ltda informou por meio de sua correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seu custo acumulado com despesas indiretas devido ao atraso no cronograma de obras é de R\$ 1.681.019,13.

Este atraso deve-se à morosidade na aprovação do processo de aditamento financeiro sob TDS nº 112554 emitido pela USPO-CT em 02/08/2017 e também à não aprovação do Termo Aditivo referente ao processo de aditamento financeiro ao contrato sob TDS nº 108181, emitido pela USPO-CT em 28/04/2017, o qual teve Parecer Jurídico favorável sob nº 691/2107 em 24/05/2017. Devido aos questionamentos feitos pela 1ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, o processo sob TDS nº 108181 foi devolvido à USPO-CT em 07/07/2017, por decisão da diretoria da SANEPAR.

Em 26/06/2017, foi emitido comunicado de irregularidade pela 1ª Inspeção do TCE-PR, no qual foi solicitada a nulidade dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, por meio de medida cautelar. A SANEPAR apresentou em 07/07/2017 sua defesa ao TCE-PR, quanto à medida cautelar proposta pela 1ª Inspeção. Em 07/08/2017, o TCE-PR por meio de seu Conselheiro o Sr. Fernando Augusto Guimarães, se manifestou favorável à continuidade da execução das obras, visto à sua importância para o abastecimento de água de Curitiba e Região Metropolitana.

Vale salientar que a SANEPAR contratou paralelamente às obras, os serviços de projeto executivo e de apoio técnico à fiscalização junto à empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A., por meio do contrato nº 24890/2016, sendo que a equipe de profissionais de fiscalização está mobilizada desde início das obras e como o cronograma de obras está atrasado, será necessário prorrogar tanto o prazo das obras como o prazo do serviço de apoio técnico à fiscalização. A prorrogação do serviço de apoio técnico à fiscalização demandará um acréscimo financeiro ao contrato nº 24890/2016 em torno de R\$ 570.000,00 (R\$ 95.000,00 por mês), ocasionado pelo atraso verificado no cronograma das obras. Caso o Termo Aditivo ao contrato de obras tivesse sido emitido em tempo adequado, não seria necessário o aditamento ao contrato de projetos executivos e de apoio técnico à fiscalização das obras, evitando custos desnecessários.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda encaminhou em 28/11/2017 a correspondência nº MIR-112/2017, informando da paralisação das frentes de serviço das obras em 28/11/2017, devido à impossibilidade de prosseguir a execução das obras pela falta de aprovação dos serviços complementares e extracontratuais supracitados.

Em 30/11/2017, a USPO-CT emitiu o processo sob TDS nº 118495, incluindo as correspondências Inf. 1205/2017 – USPO-CT, Inf. 1218/2017 – USPO-CT e MIR-112/2017, solicitando instruções acerca da gestão dos contratos de obras e de projetos executivos e apoio técnico à fiscalização das obras da Barragem Miringuava, face à paralisação das obras informada pela empresa Catedral Construções Civas Ltda. Tendo em vista a morosidade na emissão do Termo Aditivo ao contrato nº 24688/2016, referente a serviços complementares e extracontratuais, o processo sob TDS nº 118495 foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SANEPAR em 31/01/2018, para ciência da paralisação das obras e dos custos envolvidos com esta situação. Até o presente momento não houve manifestação da Diretoria Jurídica da SANEPAR.

A empresa Catedral Construções Civas Ltda terá custos com despesas diretas pela mobilização de pessoal, máquinas, veículos e equipamentos parados, os quais serão certamente cobrados da SANEPAR. A empresa Catedral Construções Civas Ltda informou por meio da correspondência MIR-014/2018 de 15/02/2018, que seus custos acumulados com tais despesas estão no valor de R\$ 1.998.943,72.”

A correspondência nº Inf. 185/2018 – USPO-CT esclarece que o prejuízo acumulado com o atraso na aprovação de aditivo financeiro ao Contrato nº 24688/2016 é estimado na data de 15/02/2018 em R\$ 4.249.962,85.

• Em 16/02/2018, o processo sob TDS nº 121685 foi encaminhado pela Diretoria de Investimentos à Diretoria Jurídica da SANEPAR, para providências quanto à aprovação do processo de aditamento do Contrato nº 24688/2016, face aos prejuízos acumulados em desfavor da SANEPAR.

• Em 16/02/2018, foi encaminhado pelo Advogado Fernando Massardo ao Diretor Jurídico da SANEPAR a Informação nº 50/2018 – DJ, contendo como anexo a memória de reunião realizada no dia 16/11/2017, com as assinaturas do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior (Diretor de Investimentos da SANEPAR), Sr. Mario Emilio Samways (Engenheiro da SANEPAR) e Sr. Fernando Massardo (Advogado da SANEPAR).

• Em 28/02/2018, foi encaminhado o Ofício nº 005/2018 – 1ª ICE para o Sr. Mounir Chaowiche, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para os seguintes esclarecimentos fosse feitos:

- Justificar o acolhimento da paralisação da obra por iniciativa unilateral da contratada Catedral Construções Cíveis Ltda.

- Informar, fundamentadamente, as medidas adotadas para solucionar o ora relatado e impedir o iminente dano ao erário.

• Em 02/03/2018, foi encaminhado pela Diretoria Jurídica da SANEPAR à Assessoria de Governança Corporativa – AGC a correspondência Informação Complementar à Inf. 001/2018 – DJ (datada de 02/01/2018), constando esclarecimentos adicionais solicitados pela Conselheira Marcia Carla Ribeiro.

• Em 06/03/2018, foi ratificado na 19/2018 Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da SANEPAR o aditamento financeiro do Contrato nº 24688/2016, constante do processo sob TDS nº 112554.

• Em 06/03/2018, foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24688/2016, contemplando os serviços extracontratuais, complementares e suprimidos, conforme processo administrativo sob TDS nº 112554.

Assim, nos termos do Acórdão nº 1825/20, verificou-se “a realização de um extenso trâmite do processo administrativo de concessão do 1º Termo Aditivo, que percorreu os mais diversos setores da Sanepar, inclusive com análise por um membro do Conselho de Administração da Companhia, não sendo possível considerar que tal prazo foi razoável ou proporcional, pelo contrário, verifica-se a demora excessiva da Sanepar em aprovar tal aditivo, com morosidade em todo o trâmite e excesso de participação de seus diversos setores em sua aprovação, o que acabou por gerar a paralisação da obra”.

Com isso, se concluiu que, “por mais que se tenha uma série de atos internos técnico-administrativos para a solução de problemas, o extenso tempo utilizado para tais procedimentos não se justifica, contrariando os princípios administrativos da celeridade processual, da eficiência e da economicidade, uma vez que tais atos acabaram por gerar atrasos e novos custos à obra”.

Apesar disso, verifico que tais atrasos não podem ser imputados, individualmente, a cada um dos responsáveis pelas etapas do processo administrativo interno que culminou com a concessão do referido 1º Termo Aditivo.

O extenso trâmite do processo administrativo de concessão do 1º Termo Aditivo decorreu da somatória de atos e prazos utilizados pelos mais diversos setores da Sanepar, não sendo possível verificar a ocorrência de atrasos ou excessos de prazos de modo individual a cada um dos responsáveis pelo seu trâmite.

Cada uma das etapas do referido processo administrativo foi realizada dentro de um prazo razoável, não sendo possível imputar aos seus responsáveis, de modo isolado, a ocorrência de demoras ou de excesso de prazos. O atraso verificado no processo administrativo somente se verifica no somatório de todas as suas etapas, uma vez que diversas etapas foram necessárias para a realização do 1º Termo Aditivo, não sendo possível concluir por quaisquer responsabilizações pessoais daqueles que emitiram atos processuais ou administrativos em cada uma das suas etapas.

Apesar da impossibilidade de se imputar responsabilidade individual pelo demasiado prazo para aprovação pela Sanepar do primeiro termo aditivo do Contrato nº 24.688/17, uma vez que decorreu do conjunto das etapas necessárias para a sua realização, deve a Sanepar providenciar soluções em seu âmbito interno para aumentar a celeridade de trâmite e aprovação de seus termos aditivos, para que tais atos administrativos sejam decididos e adotados em seu devido tempo, evitando quaisquer transtornos para a sua operação.

Frente ao exposto, apesar da constatação de que o atraso das obras decorreu de demasiado prazo para aprovação pela Sanepar de aditivos contratuais, devem ser afastadas as multas administrativas aplicadas através do Acórdão nº 1825/20, frente à impossibilidade de se imputar responsabilização individual, uma vez que não se verifica atrasos ou excessos de prazos de modo individual a cada um dos responsáveis pelo seu trâmite.

Apesar disso, deve ser emitida recomendação à Sanepar para que providencie soluções em seu âmbito interno para aumentar a celeridade de trâmite e aprovação de seus termos aditivos, para que tais atos administrativos sejam decididos e adotados em seu devido tempo, evitando quaisquer transtornos para a sua operação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Afastar as multas administrativas aplicadas através do Acórdão nº 1825/20, frente à impossibilidade de se imputar responsabilização individual, uma vez que não se verifica atrasos ou excessos de prazos de modo individual a cada um dos responsáveis pelo seu trâmite.

- Emitir recomendação à Sanepar, para que providencie soluções em seu âmbito interno para aumentar a celeridade de trâmite e aprovação de seus termos aditivos, para que tais atos administrativos sejam decididos e adotados em seu devido tempo, evitando quaisquer transtornos para a sua operação.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

**3. VOTO APRESENTADO PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES NA SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 14 A 17 DE MARÇO DE 2022**

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que o processo carece de manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, previamente ao seu julgamento.

Pelo que se depreende do voto condutor, as multas anteriormente aplicadas pelo Acórdão nº 1825/20 (peça 488)[5] estariam sendo afastadas diante da impossibilidade “de se imputar responsabilização individual, uma vez que não se verifica atrasos ou excessos de prazos de modo individual a cada um dos responsáveis pelo seu trâmite”.

Embora essa decisão tenha por fundamento a detalhada cronologia dos acontecimentos descrita no mesmo voto, entendo, respeitosamente, que a conclusão quanto ao afastamento de toda e qualquer responsabilidade dos agentes públicos envolvidos carece de uma análise mais aprofundada das respectivas atribuições, em cotejo com os fatos narrados, em especial, em relação àqueles com atribuições de chefia ou direção, de quem seria razoável esperar que o referido atraso na aprovação do referido termo aditivo, com 313 dias de tramitação, tivesse sido evitado, ainda mais, por ter sido essa a causa do dano ao erário decorrente da paralisação as obras.

Acrescento, ainda, que o fato de ter sido declarada a nulidade da referida decisão colegiada (Acórdão nº 1825/20), conforme decidido pelo Acórdão nº 2904/21 (peça 539), em grau de recurso, diante da “Ausência de individualização das condutas que deram causa ao excesso de prazo no tramite processual administrativo para a aprovação dos aditivos contratuais”, não implica, necessariamente, na impossibilidade de que essa falha seja superada, com o aprofundamento da análise e a retomada da instrução processual.

2. Face ao exposto, com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, proponho a retirada de pauta, a fim de que, previamente ao julgamento, manifestem-se a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão nº 1825/20, deste Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se for o caso.

**4. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Considerando os apontamentos trazidos pelo Dr. Ivens Zschoerper Linhares, revejo a orientação inicialmente proposta e voto no sentido de que deve esta Corte de Contas:

4.1. determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que manifestem-se “acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão nº 1825/20, deste Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se for o caso”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. determinar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que manifestem-se “acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos indicados pelo Acórdão nº 1825/20, deste Tribunal Pleno, para efeito de aplicação de sanções, com a necessária individualização das condutas, se for o caso”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 488 destes autos.

3. Peças 492, 494 e 496 destes autos.

4. Peça 501 destes autos.

5. “ II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 84, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Mounir Chaowiche, Di retor Presidente da Sanepar desde 01/2015; ao Sr. Fernando Eugenio Guignone, Di retor Presidente da Sanepar de 03/2013 a 01/2015; ao Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior, Di retor de Investimentos da Sanepar; ao Sr. Anderson Presznjuk, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Sergio Wippel, Gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; ao Sr. Mario Emilio Samways, Coordenador de Obras na Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba; à Sra. Marisa Sueli Scussato Capriglioni, Gerente na Unidade de Serviços de Projetos Especiais; e ao Sr. Sherman Bishop Cordeiro, Engenheiro na Unidade de Serviços de Projetos Especiais”.

**PROCESSO Nº:-201823/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 751/22 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Pendência apontada pela CMEX. Determinação cuja baixa já foi autorizada pelo Relator. Quitação da obrigação. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Irati, Sr. Jorge David Derbli Pinto, em que aponta a existência de pendências referentes aos Processos nº 323174/19 e nº 767250/19, nos quais já teria havido manifestação da municipalidade.

Aduziu que possui inúmeros convênios para assinar junto ao Governo do Estado e está aguardando somente a emissão da referida certidão para oficializar.

Pela Instrução 1319/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao passo que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 1206/22, apontou o Processo nº 767250/19, com decisão pendente de cumprimento, concluindo, assim, que o Município não está apto a obter a certidão, conclusão essa corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 388/22.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser deferido o pedido.

A pendência assinalada pela unidade técnica é a seguinte:

• Acórdão nº 2587/2021-STP, referente ao Processo nº 767250/19, com determinação ao Município de Irati para que implemente no prazo máximo de 2 (dois) meses, controle de jornada de seus servidores efetivos e comissionados.

Compulsando os referidos autos, verifica-se que em 28/03/2022, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho nº 408/22-GCILB, no qual com base na Instrução nº 244/22-CMEX, autorizou a baixa de responsabilidade do Município relativamente à determinação, com expedição da Certidão de Quitação de Obrigação nº 58/22-CMEX, na mesma data.

Relativamente a outra pendência apontada pelo Município na prefacial, cumpre mencionar que, por força do Despacho nº 79/22-GATAP, foi deferida a prorrogação de prazo para cumprimento da decisão, por 12 meses, contados a partir de 25/03/2022, já estando registrada na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, não sendo, portanto, impeditiva à emissão da certidão pleiteada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, REALIZADO DE 21 A 24 DE MARÇO DE 2022.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (21/03/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES E IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 7 e 10 de março de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi **devolvido** o Processo nº 636410/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 151036/22, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 200/22-GCFAMG (peça 18) junto à CGE, cujo objeto depende de julgamento ainda não realizado no Processo 124543/22. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 447314/21, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 202/22-GACAK (peça 16) junto à CGM e a **PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO** dos Processos nºs 664385/18, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 203/22-GACAK (peça nº 30), na CGE e nº 86934/21, de Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 229/22-GACAK (peça nº 19), na CGE. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO comunicou que deferiu o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 646953/21, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 39/22-GATAP (peça 23) junto à CGE, cujo objeto depende de

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

juulgamento ainda não realizado no Processo 35170/22. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 604377/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 601739/21 (Conhecimento e provimento), 112472/22 (Encerramento), 122508/22 (Deferimento), 156808/21 (Regular com ressalvas), 157944/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178992/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187541/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 588986/15 (Regularidade das contas), 34195/21 (Regularidade e Irregularidade com determinação e multa - voto vencedor Cons.IZL), 340148/18 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 670210/15 (Regularidade e Irregularidade com aplicação de multa), 103173/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 474996/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 604164/16 (Regularidade e Irregularidade com determinação e recomendação), 840155/17 (Extinção por Perda do objeto), 119236/10 (Registro com determinações), 713154/21 (Encerramento), 31024/19 (Registro com determinações), 574319/18 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 608992/16 (Conhecimento e provimento parcial), \*158177/21 (Diligência – voto vencedor Cons.IZL), 186367/21 (Regular com recomendações), 188378/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 252068/21 (Irregular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 856450/17 (Registro), da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 653220/20 (Regularidade das contas), \*33329/19 (Registro), 231043/17 (Registro), 819528/19 (Registro), 142173/21 (Negativa de registro), 364583/21 (Registro), 713014/21 (Registro), 690668/17 (Registro), 630530/19 (Registro), 180830/21 (Regular com ressalvas), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**; 186456/21 (Regular com ressalvas), 188726/21 (Regular com ressalvas), 376298/21 (Regular com ressalvas), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº \*158177/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Campo Largo da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator apresentou proposta de voto pela extinção sem resolução de mérito (voto vencido). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou seu voto propondo conversão em diligência (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos **Conselheiros Nestor Baptista**. O processo foi **redistribuído** ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*33329/19, de Ato de Inativação do Município de União da Vitória da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos **Conselheiros Nestor Baptista** e **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. **Manteve com vista o Processo nº 899885/17**, da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 636410/13 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista** e 740859/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do **Auditor Cláudio Augusto Kania**. **Manteve-se adiado o Processo nº 239025/20** (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti registrou no quadro das manifestações, sua ciência dos votos no Plenário Virtual. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e quatro de março de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatro e sete de abril de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**.\*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-34195/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
PROCURADOR:-LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 633/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Impropriedades na formação do preço. Fonte única de pesquisa. Impossibilidade. Cautelar confirmada. Irregularidade das contas. Comprovação do dano e do nexo causal. Restituição solidária do dano. Multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a partir de fiscalização realizada no Município de Assis Chateaubriand em face do Prefeito Municipal, Sr. João Aparecido Pegoraro e do Controlador Interno Maykon Douglas de Almeida, em razão de possível sobrepreço na execução de serviços de lavagem de veículos, no exercício financeiro de 2020.

A fiscalização, referente ao Pregão Presencial nº 36/20 e ao Pregão Presencial nº 37/20, apontou o seguinte achado:

Achado 1 – Deficiência na definição do valor de referência dos serviços licitados ocasionando sobrepreço

Anotou (peça 03) que o Pregão Presencial nº. 037/2020 em seu TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) no ponto “1 - Descrição dos serviços a serem prestados e demais informações” traz o valor total estimado em R\$ 402.261,73 (quatrocentos e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Já o Pregão Presencial nº. 036/2020 traz o valor de R\$ 467.833,86 (quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).

Afirmou que a análise documental da fase interna dos procedimentos licitatórios indica que a formação do preço se utilizou apenas de uma fonte de pesquisa, que se trata de consulta ao portal acessado por meio do endereço eletrônico que apresenta uma análise de preços executados pela Administração Pública ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Acrescentou que o uso de só uma fonte informativa, em regra, não reflete a realidade dos preços praticados pelo mercado.

Destacou que pela documentação na íntegra do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 037/2020 que nas folhas 223 a 226 consta o histórico do pregão com apenas o lance de uma licitante (CANDIDO E RICCI LTDA ME). Da mesma forma ocorre nas folhas 312 a 320 do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 036/2020.

Salientou ainda o aumento substancial de preços quando se comparam os valores adjudicados nos Pregões nº. 41/2016 e nº. 59/2017 em relação com os realizados no ano de 2020 (Pregões nº. 36/2020 e nº. 37/2020).

Evidenciou que o Pregão Presencial nº. 41/2016 teve seu objeto adjudicado no dia 15/08/2016 e o Pregão Presencial nº. 59/2017 no dia 31/07/2017 então aplicaram-se cálculos de atualização monetária utilizando-se o índice IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado até o mês de Maio de 2020 quando foram adjudicados os objetos do Pregão Presencial nº. 036/2020 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 127/2020) e nº. 037/2020 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 121/2020).

Assegurou que para o cálculo do sobrepreço por lavagem utilizou-se como valor de referência a diferença entre a média dos valores adjudicados nos anos de 2016 e 2017 atualizados monetariamente e os valores adjudicados no ano de 2020. Na impossibilidade de cálculo da média por ausência de adjudicação do mesmo item licitado nos anos de 2016 e 2017 utilizou-se a diferença entre o valor adjudicado disponível em um desses dois certames citados (Pregão Presencial nº. 41/2016 e o Pregão Presencial nº. 59/2017) atualizado monetariamente e o valor adjudicado em 2020.

A apuração do dano foi feita analisando o sobrepreço por lavagem e a execução do objeto licitado no período de 05/06/2020 até 10/12/2020 conforme relatório de lavagem de veículos fornecido pelo município em resposta à Demanda CACO 199708 (em 09 de dezembro de 2020), totalizando R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme consta na tabela fl. 07 e 08, da peça 03.

Reforçou haver conduta configurada ao se promover a contratação e execução contratual da licitante CANDIDO E RICCI LTDA ME com valores baseados em uma metodologia de estimativa de preços inadequada. Resta também configurado o nexo de causalidade dos agentes públicos que ensejaram essa contratação (identificados na Matriz de Responsabilidade) cientes dessa conduta.

Nas fls. 10-12, apresentou a matriz de responsabilização. Requereu a concessão de medida cautelar e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

- Seja determinada a citação de João Aparecido Pegoraro e Maykon Douglas de Almeida Silva, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- Se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, Município de Assis Chateaubriand, para que, querendo, ingresse no feito;
- Seja concedida medida cautelar visando à suspensão dos contratos decorrentes dos certames Pregão Presencial nº. 36/2020 e Pregão Presencial nº. 37/2020 e as futuras contratações advindas das atas de registro de preços nº. 127/2020 e nº. 121/2020;
- Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Condenação de João Aparecido Pegoraro, CPF nº. 369.565.119-91, Prefeito municipal, ao pagamento de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, com base no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar estadual nº. 113/2005 e restituição no valor de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) por causa do dano ao erário provocado;

ii. Condenação de Maykon Douglas de Almeida Silva, CPF nº. 076.069.639-08, Controlador Interno Municipal, ao pagamento de multa administrativa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, com base no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar estadual nº. 113/2005;

e) Sejam remetidas cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, §4º da Lei Complementar Estadual nº. 116/2005;

f) Se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta proposta de tomada de contas extraordinária.

Determinada a autuação do feito e sua distribuição pela Presidência (peça 11), os autos foram a mim distribuídos em 08/02/2021 (peça 12).

Analisando o pedido de urgência (peça 13), recordei que a formação de preço máximo em licitações é matéria sobre a qual esta Corte de Contas já se debruçou com profundidade, em razão do significativo impacto que pode gerar na aplicação de recursos públicos. Dentre os julgados acerca do tema, a CAGE bem destacou o Acórdão 4624/17-STP, de minha relatoria, no qual, à luz da legislação aplicável, foi respondida consulta (com efeito normativo).

Tal tese foi repisada com o Acórdão 1108/20 – STP, também de minha relatoria, logo, entendi que não há como dissindir da CAGE no sentido de que o procedimento adotado pela Municipalidade (utilização de fonte única, qual seja, o portal [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br)) é impróprio e possibilita a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado pela Administração Pública.

Salientei que a Unidade Proponente realizou a comparação item a item dos montantes constantes dos recém encerrados contratos firmados pelo Município de Assis Chateaubriand nos exercícios de 2016/2017 e verificou que, mesmo que atualizados os valores pelo IGPM, houve sensível incremento em todos os itens na licitação de 2020, sendo que em um deles atinge o percentual de 80% (v. tabela nas páginas 05/06, da Peça 03).

Todavia, ressaltei que tal qual a pesquisa com fonte única realizada pelo Município não se mostra adequada, também entendo que a simples comparação com os contratos então vigentes é insuficiente para demonstrar de modo cabal possível prejuízo ao Erário.

Em razão disso, busquei licitação com objeto análogo realizada por Município próximo, havendo me deparado com o Pregão Presencial 132/20 de Marechal Cândido Rondon (distante 56km de Assis Chateaubriand), conforme tabela de fl. 04 (peça 13).

Acrescentei que apesar de não ser possível uma comparação completa, em virtude de nem todos os itens possuírem designação similar, os dados disponíveis são suficientes para reforçar o entendimento da CAGE no sentido de que a fixação de preço máximo realizada pelo Município de Assis Chateaubriand foi deficiente e gerou contratos, provavelmente, não vantajosos e com possível risco de dano ao Erário.

Entendi demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo (decorrente da concretização de dispêndios em valores excessivos), não se vislumbrando perigo de dano reverso, sendo causa de emissão da propugnada medida de urgência.

Com isso, fiz as seguintes determinações:

(i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária e determino seu regular processamento;

(ii) Determino, cautelarmente, a suspensão dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais 36 e 37/20;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Valter Aparecido Souza Correia (Prefeito gestão 2021/2024) e João Aparecido Pegoraro (Prefeito gestão 2017/2020) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas, apresentem: comprovação de atendimento à medida cautelar exposta no item (ii); manifestação/defesa prévia em relação ao contido na exordial e no presente despacho, caso entendam necessário;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: indiquem quem foi o servidor responsável pelas pesquisas de preço máximo dos Pregões Presenciais 36 e 37/20 e realizem o encaminhamento de ofício dando ciência acerca do presente processo, apresentando cópia da identificação nos presentes autos (o não atendimento de tais medida poderá acarretar a plena responsabilização do Prefeito no caso de eventual irregularidade); e apresentem manifestação/defesa de mérito.

Na peça 18, o Município demonstrou a notificação feita à empresa, dando ciência da decisão deste Tribunal para suspensão dos serviços.

A cautelar foi devidamente homologada pelo Acórdão 79/21 – STP (peça 20).

Novamente o Município veio aos autos (peça 23) esclarecendo que a servidora responsável pelas pesquisas de preço máximo dos Pregões Presenciais 36 e 37/20 foi ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA.

Salientei que o atual Prefeito deu integral cumprimento a ordem emanada no despacho 89/21 que a ele cabia, vez que suspendeu e cientificou a empresa CANDIDO & RICCI LTDA ME da suspensão da prestação dos serviços oriundos dos Pregões Presenciais 36 e 37/20, e agora indica a servidora ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA como a responsável pelas pesquisas de preço máximo dos pregões antes mencionados, tendo sido entregue a ela o Ofício nº 001/21, juntado em anexo, recebido em 18 de fevereiro de 2021.

Por outro lado, com relação ao mérito, afirmou que nada pode dizer o atual Prefeito por não ter participado do processo licitatório em discussão, mas, de qualquer forma, se coloca à disposição desta Corte para eventuais esclarecimentos suplementares que possa prestar.

O ex-Prefeito, João Aparecido Pegoraro, solicitou (peça 27) a juntada integral dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 36/2020 e Pregão Presencial nº 37/2020, que originaram a presente tomada de contas, para fins do exercício do contraditório.

Tais documentos foram juntados aos autos nas peças 32 – 53.

A servidora Eliane Aparecida Cano de Lima juntou sua manifestação (peça 62) alegando que ocupa cargo com atribuições de natureza meramente administrativa, não detendo nenhuma atribuição decisória, tendo agido apenas no cumprimento de ordens e não lhe cabendo nenhuma responsabilidade sobre eventuais irregularidades que possam ter ocorrido na condução dos procedimentos licitatórios.

Destacou as atribuições do seu cargo – Agente Administrativo II – onde conforme instruções recebidas de sua chefia, a interessada exerce unicamente a função de levantamento de preços por intermédio consulta ao sistema de banco de preços.

Afirmou que era instruída a tão somente buscar os preços disponíveis no sistema para determinado objeto e os repassar à sua chefia, o Gerente de Compras e Licitações.

Ressaltou que o Departamento de Compras e Licitações é composto pela Gerência, exercida pelo ocupante de cargo em comissão, outro cargo em comissão responsável pela análise mercadológica, e dois cargos de Agente Administrativo II (um deles ocupado pela interessada).

Evidenciou o que dispõe a lei municipal e informou que no período que estava sendo executada a fase interna dos Pregões Presenciais n. 36/2020 e 37/2020 a interessada estava grávida, inicialmente cumprindo horário diferenciado e subsequentemente trabalhando em regime de teletrabalho, conforme atestado médico anexo.

A Coordenadora de Gestão Municipal (Instrução 1770/21 – peça 71), analisando os documentos relativos aos procedimentos licitatórios, entende que as irregularidades podem ser estendidas para antes, ou seja, para além da não adoção de medidas para saneamento das irregularidades apontadas na APA: a irregularidade da contratação pelo município de Assis Chateaubriand de serviços de lavagens de veículos promovida pelos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº. 36/2020 e Pregão Presencial nº. 37/2020, que envolve a composição de preços em descompasso com as decisões desta Corte, primordialmente pelo fato desta Corte já no ano de 2018 ter aberto uma APA com o mesmo objeto, conforme demonstrado nos Pareceres Jurídicos da Procuradora do Município.

Dessa forma, entende que além dos arrolados acima, Controlador Interno e Gerente de Compras e Licitações, que tinham as informações da APA e não tomaram medidas saneadoras mantendo a contratação, deve ser incluído no rol dos interessados e citado para apresentar defesa também: 1) RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, Administrador Geral e Finanças, que assina as solicitações dirigidas ao Sr. Prefeito JOÃO APARECIDO PEGORARO, ano de 2020, com a estimativa do valor, peça 41, R\$ 467.833,86 (quatrocentos e sessenta e sete mil e oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), peça 51, R\$ 402.261,73 (quatrocentos e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Razão pela qual, propôs a concessão de contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 452/21 – 5PC – peça 72) corroborou a proposta de diligência contida na Instrução nº 1770/21 – CGM, para fins de inclusão no rol de interessados e citação dos seguintes agentes: a) MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, Controlador Interno no exercício de 2020; b) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Gerente de Compras e Licitações; c) RODRIGO FURLAM MARCHEZONI, Administrador Geral e Finanças.

Acatei a proposta e por meio do Despacho 584/21 – peça 73, determinei a inclusão dos indicados no rol de interessados, bem como as suas devidas citações.

Devidamente citados, Antônio Rodrigues da Silva (peça 86), Maykon Douglas de Almeida Silva (peça 88) e Rodrigo Furlam Marchezoni (peça 90), constituíram o mesmo Procurador e apresentaram suas razões nas peças mencionadas.

Antônio Rodrigues da Silva (peça 86), após relato dos autos, apresentou uma preliminar de ausência de individualização da conduta alegando que a conduta omissiva que se pretende atribuir ao Peticionante, observa-se que não deu causa direta à situação descrita. A ausência de indicação clara e inequívoca da conduta e do efetivo dano causado implica em ausência de responsabilização.

No mérito, afirmou que na data do pregão, dia 07/05/2020, dúvidas quanto à forma de propagação do Corona Virus assombavam a população e medidas sanitárias precisavam ser tomadas de forma urgente.

Assegurou que o objeto do pregão, conforme os editais em apreço, destinava-se à prestação de serviços de lavagem de veículos, os quais compunham a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, objeto este extremamente importante no zelo a saúde dos munícipes que sempre que necessário eram transportados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

Salientei, portanto, que era de extrema urgência, a lavagem e desinfecção dos veículos, vans e ônibus, principalmente, visando a não exposição e propagação da Covid 19.

Ressaltou que ser o Município de Assis Chateaubriand de pequeno porte, inexistindo no comércio no local grande quantidade de empresas que atuam no ramo da prestação de serviço objeto do Edital e que ainda atenda as exigências apontadas, possua certidões e demais documentos solicitados para habilitação.

Evidenciou que neste ramo de prestação de serviço, o trabalho se dá, habitualmente, de maneira informal, dessa forma ocorre que inúmeros prestadores deste serviço não possuem condições de habilitação para o certame, ocasionando a baixa concorrência.

Asseverou que em que pese a cotação de preços na fase interna ocorreu em apenas uma fonte de pesquisa, podemos verificar que não gerou dano comprovado ao certame, tendo em vista que o preço máximo estipulado estava na média dos preços máximos praticados no mercado.

Comparativamente, trouxe preços praticados no Município de Cafeara assegurando que em ambas as cotações de preços máximos, uma e outra no item 01 dos editais, com descrições similares que indicam o mesmo objeto descrito, perfaz que no município de Assis Chateaubriand foi cotado com preço máximo no valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), já no município de Cafeara o valor apresentado é de R\$ 71,00 (setenta e um reais).

Aduziu que o que poderia ter ocasionado uma redução no valor do certame seria a livre concorrência, fato este que não ocorreu em razão de apenas uma empresa mostrar interesse pelo certame. A despeito disso, não se evidenciou sobrepreço.

Apontou ainda que, conforme orientação, o Pregão Eletrônico de 2021 já ocorreu na forma eletrônica.

Com relação à responsabilidade do peticionante, onde se imputa ao Gerente de Compras e Licitações a atuação com imprudência em relação ao resguardo do Erário Público ao autorizar a execução de contratos decorrentes de procedimentos licitatórios em tese viciados com a participação de um único licitante para um objeto de ampla concorrência e com preços acima do mercado, não merece se sustentar tal alegação.

Afirmou que no tocante da irregularidade apontada, este Peticionante, quando informado do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 14188, considerou as devidas precauções para os seguintes certames.

Reforça que um ato de responsabilização a este Peticionante completamente desproporcional aos fatos apontados, pois a injunção de penalização só pode ser interpretada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, tendo em vista que os fins da licitação foram atingidos, e esses fins possuíam ligação umbilical à prevenção e combate ao Corona Virus, em tempos pandêmicos, vale salientar a urgência em que a prestação de serviços precisava ser iniciada.

Acrescentou decisão do Tribunal de Contas da União a fim de mostrar o entendimento que emana do Tribunal de Contas da União no sentido de que a contratação direta e/ou emergencial é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos - o que, frise-se, não é o caso -, eis que a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração.

Salientei que ante o despacho 89/21 que determinou, cautelarmente, a suspensão dos contratos oriundos dos pregões 38 e 37 de 2020, verifica-se que houve o saneamento de qualquer possível lesão à Administração Pública e sanou a possibilidade de possíveis prejuízos.

Destacou o art. 12, da LINDB e sustentou ausentes os pressupostos exigidos para a configuração do ilícito administrativo, requer sejam aprovadas as contas e afastada as sanções relacionadas na matriz de responsabilidade.

Encerrou a exposição assegurando que além da flagrante nulidade em razão da ausência de individualização das condutas, é necessário reconhecer a ausência de qualquer elemento que demonstre de forma inequívoca a responsabilidade deste Peticionante, não havendo qualquer indicio de dolo ou erro grosseiro, não sendo admitida a presunção destes.

Rogou, por fim, seja reconhecida e declarada a total ausência de elementos capazes de configurar dolo ou erro grosseiro, assim como a total inexistência de sinais de alerta que pudessem justificar a atuação, claramente em caráter emergencial, do Peticionante.

Maykon Douglas de Almeida Silva (peça 88) apresentou defesa nos mesmos termos apresentado pelo peticionante anterior especificando que verificar de forma reiterada os preços apresentados e quantidade de empresas que se interessam por prestar serviço ao ente público municipal, além de ser retrabalho, torna impensável esse encargo ao Controlador Interno.

Rodrigo Furlam Marchezoni (peça 90), de igual forma, apresentou as mesmas razões que os demais, acrescentando especificamente que como função de Administrador Geral e Finanças, este Peticionante apenas verificou e autorizou a questão de viabilidade de recursos e indicação orçamentária para o ano em exercício para a despesa necessária, considerando sua atuação, a ausência de indicação clara e inequívoca da conduta e do efetivo dano causado implica em ausência de responsabilização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4069/21 – peça 92) afirmou ser incontroverso que houve falha na pesquisa de preços, considerando que foi consultada apenas o portal acessado por meio do endereço eletrônico que apresenta uma análise de preços executados pela Administração Pública ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Lembrou a jurisprudência desta Casa e aduziu que se mostra evidente que a falha no estabelecimento do valor de referência, somado à falta de competitividade do certame, acabou resultando na celebração de ajustes e pagamentos dos serviços em valores superiores aos praticados no mercado. Conforme análise realizada pela CAGE, e não contestada pelos interessados, houve um aumento substancial nos preços quando se comparam os valores adjudicados nos Pregões nº 41/2016 e 59/2017, mesmo quando atualizados pelo IGPM.

Salientou que mesmo alertado pela CAGE através do APA 14188, o Município manteve a contratação, não tomando qualquer providência para o saneamento das irregularidades, de modo que os contratos só foram suspensos após a determinação cautelar expedida nestes autos.

Expôs que na análise jurídica da minuta de ambos os editais é claramente apontada a orientação deste Tribunal de Contas no sentido de que devem ser realizadas, sempre que possível, pesquisa em contratos realizados por outros órgãos públicos. Referida orientação foi ignorada e o procedimento licitatório teve prosseguimento.

Com relação ao contraditório da sra. Eliane Aparecida Cano de Lima, considerando que não era de sua alçada a definição de quais fontes se utilizar para a pesquisa, mas tão somente buscar os preços disponíveis no sistema e repassar ao Gerente de Compras e Licitações, inexistente responsabilidade.

Continuou afirmando que também deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Rodrigo Furlam Marchezoni. Em que pese tenha assinado as solicitações dirigidas ao Prefeito Municipal com a estimativa de preços, não há indicação de que tenha contribuído para a deficiência na formação dos preços ou para a concretização do dano.

Todavia, em relação ao Sr. João Aparecido Pegoraro, que não apresentou contraditório, há clara vinculação entre a conduta de autorizar a realização da licitação e a execução dos contratos, com a concretização do dano, sendo que o interessado desconsiderou parecer jurídico que indicava a necessidade de consultar contratações realizadas por outros municípios na pesquisa de preços.

No que diz respeito aos srs. Maykon Douglas de Almeida Silva e Antonio Rodrigues da Silva reafirma que as imputações foram claramente descritas na inicial e na Instrução 1770/21 – CGM.

Destacou que o Sr. Maykon Douglas de Almeida Silva era Controlador Interno no exercício de 2020, tendo obrigação de zelar pelo bom andamento dos processos licitatórios e das execuções dos contratos. Ainda assim, mesmo tomando conhecimento das contratações realizadas por preço acima do praticado no mercado, se manteve inerte. Não se trata de dever “verificar de forma reiterada os preços apresentados”, tal como afirmou o interessado, mas sim de agir diante do claro apontamento de irregularidade realizado no APA nº 14188.

Já o Sr. Antonio Rodrigues da Silva foi o responsável pela resposta ao APA nº 14188 (peça 07), ou seja, também foi alertado de que o valor das contratações estava acima da média do mercado, e não tomou qualquer atitude. Além disso, era o chefe da servidora que realizou a pesquisa no banco de preços, não tendo repassado qualquer orientação sobre a necessidade de pesquisar outras fontes, fato que é confirmado pelo teor de sua resposta ao APA, em que reafirma a regularidade da pesquisa de preços realizada, mesmo sendo de longa data a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a necessidade de ampliação das fontes informativas a serem consultadas.

Com relação à comparação com o Município de Cafeara, aduziu que a comparação realizada se mostra inadequada, já que foram comparados os valores da lavagem de aparência (ou simples) do Pregão Presencial nº 37/2020, com os da lavagem completa do Pregão Presencial nº 84/2020 do Município de Cafeara. Se contrastados serviços similares é possível observar diferença significativa, o que só reafirma que o valor contratado estava acima do praticado no mercado.

A acrescentou que o art. 28 da LINDB dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, e que a confirmação das irregularidades caracterizaria, no mínimo, culpa grave, cabível a responsabilização dos Srs. João Aparecido Pegoraro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antonio Rodrigues da Silva.

Em razão disso, sugeriu a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos interessados, bem como a responsabilização solidária pela restituição do valor de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), referente ao dano provocado pela execução de serviços com valores acima dos praticados no mercado.

Após apresentar a matriz de responsabilidade, concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. João Aparecido Pegoraro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antonio Rodrigues da Silva, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a responsabilização solidária pela restituição do valor de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), referente ao dano provocado pela execução de serviços com valores acima dos praticados no mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 28/22 – 5PC – peça 96) afirmou que restou demonstrado nestes autos que houve falha na pesquisa de preços para a formulação do preço máximo dos Pregões Presenciais 36/2020 e 37/2020, que se amparou em apenas uma fonte de pesquisa (banco de dados de compras governamentais), em contrariedade a expressa disposição da Lei de Licitações (art. 15, V, §1º), segundo o qual o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, bem como à vasta jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Somou a isso que a participação de uma única licitante em ambas licitações, culminou na contratação de serviços por preços acima dos praticados no mercado, ensejando dano ao erário, conforme cálculos apresentados na proposta de tomada de contas extraordinária de peça 3.

Assegurou que as condutas praticadas pelos agentes e o nexo causal com o dano foram suficientemente descritas pela CGM, denotando a presença de culpa grave nas decisões de autorizar a realização dos certames, homologar os resultados e, ainda, de não suspender os contratos firmados mesmo com os alertas sobre possível sobrepreço, de modo que se mostra adequado o sancionamento dos responsáveis.

Diante disso, opinou pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de multas e determinação de restituição solidária do dano ao erário, nos termos propostos na Instrução nº 4069/21 – CGM.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Da documentação acostada, concordo em partes com a instrução processual.

Afastadas quaisquer irregularidades atribuíveis à sra. Eliane Aparecida Cano de Lima e ao sr. Rodrigo Furlam Marchezoni, posto que comprovado que, em momento algum, contribuíram para a perpetração das anomalias verificadas, excluo ambos da responsabilização.

Com relação aos demais Interessados, entendo que a tentativa de demonstrar a preocupação com segurança sanitária à época é suplantada pela má escolha em manter um pregão presencial em detrimento de um pregão eletrônico em maio de 2020, época em que iniciavam as tratativas para enfrentamento da pandemia do covid-19, assim declarada pela OMS em 11 de março de 2020.

Não se desconhece que o Município já tomou as devidas medidas para que os novos pregões sejam feitos de maneira eletrônica, mas, a meu ver, tal assertiva não deve ser considerada ante a ação contrária tomada pela municipalidade naquele momento.

Ademais, refuta-se também a alegação de urgência na lavagem e desinfecção dos veículos, vans e ônibus, principalmente, visando a não exposição e propagação da Covid 19, posto que os procedimentos da licitação iniciaram em janeiro de 2020 e, ao menos em tese, o primeiro diagnóstico positivo de covid-19 no Brasil ocorreu em 25 de fevereiro de 2020, em São Paulo. (grifei)

Logo, o argumento da necessidade e urgência de desinfecção da frota não superados pelo período em que foi dado início aos procedimentos para a realização dos Pregões 36 e 37/20, bem como pelo fato de que nem toda a frota seria utilizada para transporte dos municípios[1].

Além disso, como bem lembrado na instrução processual, inclusive como apontei no Despacho 89/21 (peça 13), este Tribunal já tem posicionamento firmado com relação à impossibilidade de utilização de fonte única para formação do preço.

E mais, tal deficiência verificada no caso é reforçada pelo fato de terem sido ignorados os alertas feitos pela Procuradoria Jurídica Municipal (f. 22 – peça 34 e f. 25 – peça 44), bem como por este Tribunal por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14188 (peça 06).

No que diz respeito à alegação de que o Município de Assis Chateaubriand seria de pequeno porte (33.340 habitantes) e, para fins de dar ares legais à contratação compara os valores com os praticados em apenas um outro Município – Cafeara, com máxima vênica, a pesquisa de fonte única realizada pelo Município não tem o condão de demonstrar a regularidade das contratações.

Ademais, destaque-se que o Município de Cafeara lembrado pelos Interessados tem uma população estimada para 2021 de 2.973 habitantes[2].

Na lógica proposta na defesa, quanto menor o Município, maiores poderiam ser os preços praticados. Esse raciocínio, a meu ver, não deve prosperar, posto que há formas objetivas de buscar maior vantajosidade para as contratações públicas.

Por fim, assim como o Ministério Público de Contas, entendo que as condutas praticadas e o nexo causal foram descritos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (cuja manifestação adoto como causa e decidir) de forma suficiente tanto para o exercício do contraditório, quanto para eventuais responsabilizações.

Todavia, discordo apenas no que diz respeito à responsabilização do senhor João Aparecido Pegoraro, ex-Prefeito Municipal, posto que o pregão é um procedimento formalizado por diversas etapas até que o Prefeito adjudique o objeto da licitação e, nesse processo, ele não se envolve pessoalmente em todas as etapas, ao menos, não é comum fazê-lo, mas apenas nas indelegáveis.

Para tanto, aloca pessoas de sua confiança em cargos estratégicos que deverão zelar pelo dinheiro público, motivo pelo qual venho reiteradamente afirmando que o Prefeito não deve ser responsabilizado já que impossibilitado de tomar conhecimento de tudo e se responsabilizar por todos os atos praticados na sua administração.

Portanto, no caso em análise, não vislumbro nexo causal entre o atuar do Prefeito Municipal à época, senhor João Aparecido Pegoraro e a não tomada de providências para impedir o dano ao erário.

Até mesmo porque antes de chegar ao conhecimento do Prefeito o Parecer Jurídico que indicava a necessidade de consultar contratações realizadas por outros municípios na pesquisa de preços, o Controlador Interno e o Gerente de Compras e Licitações já tinham conhecimento da irregularidade e não alertaram o Prefeito ou tomaram, ao menos não foi demonstrado nos autos, qualquer medida para evitar o dano apurado.

Por tais motivos, excluo o Prefeito à época dos fatos de qualquer responsabilização.

Por outro lado, entendo que o dano é de difícil aferição, já que não há termo de comparação que possamos utilizar para calculá-lo com maior precisão. Ressalte-se aqui que falamos apenas do dano material.

Louvável, nesse passo, a forma buscada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (fl. 06 – peça 03) utilizando como base os Pregões de 2016 e 2017 do próprio Município e atualizando-os monetariamente utilizando o índice IGP-M acumulado até o mês de maio de 2020.

Dessa forma, devidamente comprovada a omissão do Controlador Interno, senhor Maykon Douglas de Almeida Silva e do Gerente de Compras e Licitações, senhor Antônio Rodrigues da Silva que tomaram conhecimento, seja por meio do Parecer Jurídico emanado nos procedimentos licitatórios, seja por meio do APA emanado deste Tribunal de que seria irregular a precificação com base em fonte única e, mesmo assim, permitiram o normal transcurso dos pregões 36 e 37/2020, entendendo cabíveis as suas responsabilizações.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Eliane Aparecida Cano de Lima, Rodrigo Furlam Marchezoni e João Aparecido Pegoraro;

- julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva em razão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Pregões nº 036 e 037 ambos de 2020, realizados pelo Município de Assis Chateaubriand, confirmando-se a cautelar anteriormente deferida;

- determinar a restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a título de dano aferido no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), a ser realizada pelos Srs. Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva aos cofres do Município;

- aplicar uma multa administrativa fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Controlador Interno, senhor Maykon Douglas de Almeida Silva e a mesma multa ao Gerente de Compras e Licitações, senhor Antônio Rodrigues da Silva;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Divirjo parcialmente do voto do Ilustre Relator, por entender que, nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser mantida a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Aparecido Pegoraro, em razão da culpa grave configurada, ao ter dado continuidade à contratação e ordenado a realização de despesas mesmo após indicada a falha na realização da adequada pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões Presenciais 36 e 37, de 2020, conforme orientação de seu próprio corpo jurídico, bem como do Tribunal de Contas do Estado, por meio de APA 14188, que ocasionaram sobrepreço nas contratações.

Compulsando os autos, entendo sobejamente demonstrada a conduta apontada ao referido gestor na matriz de responsabilidade da presente tomada de contas extraordinária item 2.1.1, peça 3, fls. 12:

O Chefe do Executivo municipal autorizou a despesa para a execução dos contratos com a licitante Cândido e Ricci Ltda. Agiu com imprudência em relação ao resguardo do Erário, realizando gastos vultuosos de forma negligente para com a eficiência da Administração Pública. Ao executar contratos decorrentes de certames com a participação de uma única licitante para um objeto de ampla concorrência e com preços acima do mercado ocorre a configuração do dano ao Erário.

Consta dos autos, que a falha na formação de preços dos certames não só contrariava a jurisprudência desta Corte de Contas, pois apenas se utilizou de uma fonte de pesquisas, como também desconsiderou os valores obtidos pelo próprio município em licitações anteriores, com preços significativamente menores, além do prejuízo à competitividade já que os certames foram presenciais, com a participação de apenas uma única empresa.

A Instrução 4069/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de peça 92, fls. 3/4, aponta que:

Também se mostra evidente que a falha no estabelecimento do valor de referência, somado à falta de competitividade do certame, acabou resultando na celebração de ajustes e pagamentos dos serviços em valores superiores aos praticados no mercado.

Conforme análise realizada pela CAGE, e não contestada pelos interessados, houve um aumento substancial nos preços quando se comparam os valores adjudicados nos Pregões nº 41/2016 e 59/2017, mesmo quando atualizados pelo IGP-M.

Somado a isso, no Despacho 89/21 – GCFAMG (peça 13), o Relator realizou comparação com o Pregão Presencial 132/20, de Marechal Cândido Rondon, sendo constatado também por essa análise que o Município de Assis Chateaubriand realizou contratação por preço que destoa do praticado no mercado.

Cabe ressaltar que mesmo alertado pela CAGE através do APA 14188, o Município manteve a contratação, não tomando qualquer providência para o saneamento das irregularidades, de modo que os contratos só foram suspensos após a determinação cautelar expedida nestes autos.

Além disso, conforme observado por esta Unidade Técnica na Instrução 1770/21 – CGM, na análise jurídica da minuta de ambos os editais é claramente apontada a orientação deste Tribunal de Contas no sentido de que devem ser realizadas, sempre que possível, pesquisa em contratos realizados por outros órgãos públicos. Referida orientação foi ignorada e o procedimento licitatório teve prosseguimento. (sem grifos no original)

Dessa forma, a conduta, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, é agravada pela manutenção dos contratos impugnados decorrentes dos Pregões Presenciais 36 e 37, de 2020, mesmo após alerta realizado via APA 14188, vindo o dano a ser mitigado tão somente após a expedição de cautelar pelo Acórdão 79/21.

Ademais, o mesmo ordenador de despesas ignorou a ressalva contida no Parecer Jurídico da sua procuradoria, em ambos os procedimentos licitatórios, que fazia menção expressa à orientação deste Tribunal em APA de 2018, peça 34, fls. 22 e peça 44, fls. 25, de igual teor, conforme transcrevo:

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar as orientações repassadas a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Apontamento Preliminar de Acompanhamento, nos autos do Pregão nº 089/2018, no sentido de que a Administração deve, sempre que possível, *“balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”*, portanto, primeiramente envidando esforços com vistas à verificar quanto outros municípios estão pagando pela mesmo objeto.

Para tanto, a Corte de Contas Estadual recomendou a realização de consulta a contratos, licitações e Atas de Registro de Preços do Poder Público, firmadas para o mesmo objeto e consulta a sites especializados, tais como o comprasnet, e, por fim, e em último caso, a realização de pesquisa mercadológica junto a fornecedores e prestadores de serviços.

Soma-se a isso, o fato de que já terem sido refutados pelas unidades técnicas, bem como de maneira categórica pelo Voto Condutor, os argumentos trazidos pela defesa da municipalidade quanto à urgência da contratação de serviços de lavagem de veículos destinados a frota das secretarias e departamentos do Município, em razão da pandemia da Covid, já que os procedimentos licitatórios foram deflagrados antes do primeiro diagnóstico de Covid no Brasil, além do que não seria toda a frota a ser utilizada para transporte de municípios.

Nesse contexto, diante da culpa grave configurada e reconhecida no Voto condutor, que ensejou, inclusive, a condenação solidária dos agentes públicos (gerente de compras e controlador interno) ao ressarcimento dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a título de dano aferido no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), divirjo do Doutor relator, para o fim de propor a inclusão do ordenador de despesas, prefeito municipal João Aparecido Pegoraro, na solidariedade pelas irregularidades e, portanto, pela devolução desses recursos.

Entendo, respeitosamente, que as falhas do gerente de compras, bem como do controlador interno, não excluem o Prefeito da sua responsabilidade de zelar pelo emprego regular dos recursos públicos.

Reafirmo que foram diversas oportunidades em que o prefeito Municipal teve ciência das falhas na pesquisa de preços e do sobrepreço resultante, seja pelo alerta de sua própria procuradoria jurídica ou mesmo pelo Tribunal de Contas, por meio do APA 14188.

Saliante-se, por fim, que o APA indicado pela procuradoria jurídica do Município quanto ao Pregão de 2018 já teria sido expedido durante a gestão do prefeito, Sr. João Aparecido Pegoraro e mesmo assim restou ignorado.

5. Face ao exposto, divirjo apenas em parte do Voto Condutor, para propor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Aparecido Pegoraro, prefeito municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como sanção de restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão referentes ao dano no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme item 3.3, do Voto condutor.

No mais, acompanho integralmente o Voto do Douto Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (parcialmente derogado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES), por maioria absoluta:

I. - julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Eliane Aparecida Cano de Lima e Rodrigo Furlam Marchezoni;

II. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. João Aparecido Pegoraro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva em razão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos Pregões nº 036 e 037 ambos de 2020, realizados pelo Município de Assis Chateaubriand, confirmando-se a cautelar anteriormente deferida;

III. determinar a restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a título de dano aferido no montante de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), a ser realizada pelos Srs. João Aparecido Pegoraro, Maykon Douglas de Almeida Silva e Antônio Rodrigues da Silva aos cofres do Município;

IV. aplicar uma multa administrativa fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Prefeito João Aparecido Pegoraro, ao Controlador Interno Maykon Douglas de Almeida Silva e ao Gerente de Compras e Licitações Antônio Rodrigues da Silva;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade, excetuando-se a análise da responsabilidade do Sr. João Aparecido Pegoraro, aspecto em relação ao qual não foi secundado, havendo o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES sido secundado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Prolator de Voto Vencedor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O objeto do pregão, conforme os editais em apreço, destinava-se à prestação de serviços de lavagem de veículos, os quais compunham a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, objeto este extremamente importante no zelo a saúde dos municípios que sempre que necessário eram transportados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde. (trecho extraído da defesa – fl. 04 – peça 86)

2. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cafeara/panorama>

**PROCESSO Nº:-158177/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021),**

**MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 644/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Conversão do julgamento em diligência, para que seja citado o espólio do Prefeito. Natureza imprescindível do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas e do julgamento pelo Poder Legislativo.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira manifestação[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a ocorrência de obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Através da Informação nº 8154/21[2], a DP – Diretoria de Protocolo informou o falecimento do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, responsável pelas contas.

Através do Despacho nº 1145/21[3], foi determinada a continuidade do processamento dos presentes autos apenas com a oitiva do atual Prefeito de Campo Largo, Sr. Mauricio Roberto Rivabem.

Após a devida intimação, o Município de Campo Largo apresentou[4] esclarecimentos e documentos, visando afastar o apontamento de irregularidade.

A CGM, através da Instrução nº 602/22[5], acatou parcialmente os argumentos apresentados pelo Município, opinando pelo julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 178/22 – 4PC[6], acompanhou o opinativo técnico, discordando quanto à aplicação de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pelas contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, então Prefeito Municipal.

Em sua última manifestação, a CGM acatou parcialmente os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município, após realizar diversas pesquisas ao SIM-AM, considerações e cálculos, conforme tabelas apresentadas nas páginas 05 a 08 da peça nº 59 destes autos, concluindo que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas nessas fontes, nos seguintes termos:

“Considerando que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas nessas fontes, não há, em princípio, como afastar a irregularidade.

[...]

Diante do exposto, tendo em vista que, mesmo após o computo do ingresso das receitas e do cancelamento de RAP em 2021 vinculados às fontes de operações de crédito 601, 612, 615, 616, 617 e 618 (fonte padrão 1009 - Operações de Crédito Internas), a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo dos Valores Vinculados Ajustado – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, entende-se pela manutenção da irregularidade do item.”[7] (grifo nosso)

No entanto, verifica-se que o falecimento do responsável pelas contas, Sr. Marcelo Fabiani Puppi, ocorreu antes mesmo de sua intimação para se manifestar sobre os apontamentos iniciais realizados pela CGM, tendo sido apresentados documentos e esclarecimentos somente pelo Município, por meio de seu atual Prefeito Municipal.

Tendo em vista que a prestação de contas é processo personalíssimo, onde somente o responsável pelas contas pode ser penalizado ou sofrer a reprovação de suas contas pelo Poder Legislativo, o que pode causar, inclusive, a sua inelegibilidade, a dimensão punitiva das prestações de contas se torna completamente inviabilizada com o seu falecimento.

Apesar de as prestações de contas anuais também servir para informar a sociedade a respeito da gestão do patrimônio público, o falecimento de seu responsável antes mesmo da oportunidade de apresentar defesa impede a observância do devido processo legal, uma vez que resta completamente inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Somente nos casos em que se verificarem lesões patrimoniais ao erário, hipótese em que poderia ser determinado o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração, poderiam as prestações de contas continuar o seu devido trâmite, na pessoa dos sucessores do falecido, tendo em vista que a Constituição Federal permite que a obrigação de reparação do dano seja estendida aos sucessores, nos termos de seu art. 5º, XLV. O mesmo dispositivo constitucional veda, expressamente, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, tornando sem efeito a aplicação de sanções à pessoa já falecida.

No presente caso, a CGM apontou a ocorrência de possíveis irregularidades em empenhos de despesas, que estariam em valores superiores às receitas arrecadadas, não se constatando qualquer prejuízo ao erário municipal.

Desse modo, não é possível emitir parecer prévio a respeito da gestão realizada por falecidos, quando não há indícios de lesão ao erário, uma vez que estão impossibilitados de se defender e eventuais multas aplicadas não possuem qualquer eficácia, tende em vista a impossibilidade de passarem de sua pessoa.

Em artigo publicado pelo Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, intitulado O Processo de Contas no TCU: O Caso do Gestor Falecido[8], são apontadas três dimensões nos processos de prestação de contas. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

O referido autor sustenta que a primeira dimensão da prestação de contas visa informar a sociedade a respeito da gestão do patrimônio público e, com isso, o falecimento do seu responsável não impediria a emissão de parecer prévio pelos Tribunais de Contas. No entanto, nos casos em que não há a ocorrência de dano ao erário, a continuidade do processo de prestação de contas somente poderia ocorrer caso o falecimento ocorresse após a citação ou realização da audiência prévia no âmbito do TCU – Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Se a morte é posterior à promoção da audiência prévia mas anterior ao julgamento, o Tribunal, tendo ciência do falecimento antes do julgamento, não deve aplicar a sanção, em virtude da extinção da punibilidade. Não sendo aplicada a sanção, não há o dever cumpr-la, de maneira que, no julgamento, deve-se expedir, desde logo, a quitação ao gestor falecido, pelos mesmos motivos já mencionados.

O julgamento das contas, nessas circunstâncias, concretiza apenas a dimensão política do processo, já mencionada, restando prejudicada a dimensão sancionatória, em face da extinção da punibilidade.”

No entanto, no entendimento do referido autor, caso o falecimento tenha ocorrido antes da citação ou da audiência prévia realizada perante o TCU, e não tenha evidência de ocorrência de dano, as contas não devem ser julgadas, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“A primeira: as contas não são julgadas e o processo é arquivado, em razão de o falecimento do gestor ter ocorrido antes da realização da audiência prévia.

Nesse caso, por impossibilidade de realização do necessário contraditório, o processo não prossegue, a gestão não é apreciada, e, por isso, não há falar em quitação. Como o processo não chega ao fim, nenhuma dimensão dele é concretizada. A não-realização do contraditório decorre da morte do gestor e da impossibilidade de trazer os sucessores ao processo, em virtude da ausência de dano.”

O Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento, da continuidade do julgamento das contas somente após a citação válida, ocorrida antes do falecimento do responsável pelas contas, conforme Acórdão nº 6118/17, emitido pela sua Primeira Câmara, tendo por Relator o Exmo. Ministro Augusto Sherman, nos seguintes termos:

“O falecimento do responsável após sua citação válida não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, não sendo cabível, portanto, extinguir o processo em razão do seu óbito. Contudo, não há possibilidade de aplicação de multa ao responsável falecido, em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores.”

No âmbito deste Tribunal de Contas, os apontamentos de irregularidades realizados pela Unidades Técnicas nos processos de prestação de contas são realizados por meio de intimação, o que equivale, em termos gerais, à citação e à audiência prévia realizada no âmbito do TCU.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo possui este mesmo entendimento, de que é intransponível a necessidade de conferir o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável pelas contas, tendo em vista decorrer do próprio texto constitucional, não podendo o interesse público em ter as contas prestadas superar este direito, devendo ser extinto sem resolução de mérito a prestação de contas no caso de falecimento de seu responsável, nos seguintes termos:

“Há nos autos informação dando conta do falecimento deste, ocorrido na data de 03/11/2016, razão pela qual fez-se necessário o prosseguimento do feito através da notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, sucessor político do outrora Chefe do Poder Executivo Municipal para apresentação de informações que entendessem necessário ao esclarecimento das supostas irregularidades identificadas.

[...]

Sabe-se que o processo de prestação de contas possui uma dupla finalidade: inicialmente, pretende apresentar à coletividade – verdadeira titular dos recursos utilizados durante o exercício financeiro – quais foram os atos praticados pelo gestor e se estes encontram-se adstritos aos ditames legais; a seguir, volta-se para o próprio gestor, conquanto se revele como meio para aplicação da sanção correspondente ao descumprimento legal que por ventura se confirme.

É de se ver que o julgamento das contas tal qual proposto, muito embora atenda à primeira finalidade acima aduzida, deixará de cumprir seu mister quanto à segunda, pois qualquer apenamento não recairá sobre a pessoa do falecido, nem poderá transcendê-lo para alcançar seus sucessores, haja vista a inexistência de imputação de débito passível de ser perseguido em face destes, conforme permite o art. 5º, XLV, da CF/88.

[...]

No entanto, é premissa intransponível haver a necessidade de se conferir ao responsável pela prestação das contas anuais a oportunidade de participar do processo por meio do princípio do contraditório cuja conceituação, segundo Cândido Rangel Dinamarco, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover, visa a “ciência bilateral dos atos contrariáveis”, inclusive referindo a necessidade de informação com possibilidade de reação, o que se faz a partir de sua citação para o feito.

[...]

Cumpre ressaltar que tal exigência decorre do texto constitucional e, portanto, sua inobservância configura violação direta e frontal do documento estruturante do Estado Brasileiro e, notadamente, de direito individual fundamental de todo cidadão.

A preponderância do interesse público em ver prestadas as contas de responsável pela aplicação de recursos públicos não pode sublimar o direito deste em apresentar defesa e/ou justificativa para os atos praticados durante a sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal.

[...]

Destá feita, não havendo sido citado qualquer gestor para apresentação de defesa e/ou justificativa, resta inviável, ainda que não compita a esta Corte de Contas o julgamento efetivo da prestação de contas anual do responsável por estas, a emissão de parecer prévio no sentido de serem as mesmas rejeitadas.

Tal ato implicaria na possibilidade de emissão de um juízo final negativo por parte da Câmara de Vereadores do Município de Conceição da Barra/ES sem que, contudo, o responsável pelas contas apresentadas pudesse ter tido a possibilidade de contrapor-se aos argumentos lançados pela equipe técnica de auditoria durante a instrução processual, elidindo a glosa realizada.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos no Colegiado, ante as razões expostas pelo relator:

1. Seja o presente feito extinto SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 142, §4º, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o art. 166, da Resolução TC nº. 261/2013, haja vista ter a Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra/ES, referente ao exercício financeiro de 2015, se tornado ilíquidável."

Frente ao exposto, tendo em vista que o falecimento do responsável pelas contas ocorreu antes de sua intimação, impossibilitando que se manifestasse nos presentes autos ou prestasse esclarecimentos ou defesa, e não há qualquer indício de lesão ao erário, verifico que deve ser extinta sem resolução de mérito a presente prestação de contas.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Extinguir sem resolução de mérito a presente Prestação de Contas Anual do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista o falecimento do responsável pelas contas, Sr. Marcelo Fabiani Puppi, antes de sua intimação para apresentar defesa e esclarecimentos.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

6. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que o presente processo de prestação de contas de prefeito deve ter sua continuidade, com a citação do espólio do Sr. Marcelo Fabiani Puppi.

Importante assinalar, inicialmente, que não se está diante de um caso de julgamento das contas por esta Corte, como indicam os precedentes do Tribunal de Contas da União, mas, da emissão de parecer prévio, com vistas à instrução do julgamento das contas pela Câmara Municipal, cuja obrigatoriedade encontra previsão expressa nos 71, I e 31, §2º, da Constituição Federal.

Trata-se, em última análise, do exercício do controle externo por excelência, em que, independente da condição pessoal do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas apresenta ao Poder Legislativo seu opinativo acerca das contas por ele prestadas, referentes a determinado exercício financeiro, sendo irrenunciável o exercício dessa competência constitucional, tanto quanto o próprio julgamento pelo Parlamento local.

Sobre a imprescindibilidade do parecer prévio para o julgamento das contas dos Chefes dos Poderes Executivos, destaco o seguinte extrato do Acórdão nº 1482/20, do Pleno, emitido em sede de consulta (nº409717/18):

A apreciação das contas de governo do chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas é realizada através da emissão de Parecer Prévio (CF, art. 71, I, c/c 75, caput), que pode opinar pela aprovação, com ou sem ressalva ou recomendação/determinação, ou ainda pela desaprovação das contas.

Disto depreende-se que as Constituições Federal e Estadual bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelecem, como requisito formal inafastável para o julgamento das contas, e, conseqüentemente, para julgamento de qualquer questão relativa às contas anuais de chefe de Executivo, o seu exame prévio pelo Tribunal de Contas.

[...]

Este também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 261-9 / SC, que julgou inconstitucional o parágrafo 3º do art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permitia que contas de prefeito fossem julgadas sem Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caso este não emitisse parecer até o último dia do exercício financeiro, por entender que o dispositivo caracterizava violação ao art. 31 e seus parágrafos da CF, bem como inobservância do sistema de controle de contas previsto na Lei Maior (fl. 10/11).

Ainda em reforço, o argumento contido na mesma decisão, "no caso de julgamento de contas de prefeitos municipais", para as quais, o requisito do art. 31, §2º, CF "prescreve que a análise técnica do Parecer Prévio do Tribunal acerca das contas anuais de prefeitos somente deixa de prevalecer em caso de reprovação por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal" (fl. 17 do mesmo Acórdão nº 1482/20).

Sobre a natureza do julgamento a ser feito pelo Poder Legislativo, baseada na apreciação técnica do Tribunal de Contas e, como tal, imprescindível em todos os casos para a consolidação do modelo constitucional de controle externo, reproduzo o seguinte extrato:

(...) o julgamento, em definitivo, das contas de governo realizado pelo Legislativo, ainda que se pautе pela técnica jurídica, consiste na emissão de um juízo político sobre os resultados da execução fiscal-orçamentária da gestão do mandatário

(...) no julgamento de processos de "contas anuais de governo", o Legislativo emite juízo político, de modo que esta decisão se torna um ato jurídico perfeito e consumado com base na composição e vontade política que predominou naquele momento decisório (fl. 29/30).

Concluo assim meu entendimento no sentido de que tanto a emissão de parecer prévio como o julgamento das contas dos Prefeitos não são atos personalíssimos, mas, diversamente, representam o exercício de competências constitucionais irrenunciáveis, dentro do exercício do controle externo, pilar da democracia e do regime republicano, não se esgotando com o falecimento do gestor, mesmo quando ausente a hipótese de dano ao erário.

Por esse motivo, não há que se falar em perda de objeto do presente processo pelo falecimento do gestor.

Acréscente-se, apenas como ilustração, o fato de que, a partir tanto do opinativo técnico do Tribunal de Contas, como do julgamento do Legislativo, poderão advir outros procedimentos fiscalizatórios específicos, com a indicação de outros agentes públicos como responsáveis, que não o Prefeito, dando-se efetividade às ações de controle externo de que trata o caput do próprio art. 71, ao definir a titularidade do exercício desse controle.

7. Em face do exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para que seja citado o espólio do Prefeito, Sr. Marcelo Fabiani Puppi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se acerca da irregularidade apontada na Instrução 602/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, para que seja citado o espólio do Prefeito, Sr. Marcelo Fabiani Puppi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se acerca da irregularidade apontada na Instrução 602/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela extinção da prestação de contas sem resolução de mérito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 18 destes autos.

2. Peça 23 destes autos.

3. Peça 24 destes autos.

4. Peça 26 destes autos.

5. Peça 59 destes autos.

6. Peça 59 destes autos.

7. Pg. 05 da peça 59 destes autos.

8. Disponível em <

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122/1180#:~:text=Nesse%20caso%2C%20poder%2Dse%2D,extin%2C%20A7%2C%20A3o%20da%20punibilidade%20do%20falecido> >

**PROCESSO Nº: -856450/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DE FATIMA DA COSTA PINTO, PARANAGA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 647/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez originalmente concedida com base na EC 70/2012. Ofensa ao Prejulgado 28. Retificação do ato. Pareceres uniformes pela legalidade e registro do novo ato. Não acolhimento da proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária. Ausência de caracterização de erro grave e/ou má-fé ou mesmo indícios de conduta dolosa atribuíveis aos servidores do Fundo Previdenciário, exigidos pelo §3º, do art. 302, do Regimento Interno, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Maria de Fátima da Costa Pinto, inicialmente, concedidos pela Portaria 143/2017, com base na EC 70/2012 e, posteriormente, retificada pela Portaria 43/2022, para fundamentá-la no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, em observância à liminar concedida no Acórdão 1331/21, com base no Prejulgado 28 desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante requerimento apresentado na peça 23, indicou haver nos autos notícias da retificação do ato originário de aposentadoria e pontuou ser necessária aferição da efetiva correção dos valores dos proventos, no mês de janeiro de 2022, bem como a consequente cessação dos proventos de aposentadoria concedidos com base na Portaria 067/2017, revogada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução 2363/22, peça 24, manifestou-se pelo registro do ato de concessão da inativação revisado pela Portaria 043/22, em observância ao Prejulgado 28.

Por meio do Despacho 571/22, a mesma unidade pontuou que:

A aposentadoria havia sido concedida, inicialmente, com fundamento na regra transitória prevista no art. 6º-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12 (peças 3, 10, 11), ou seja, proventos integrais calculados pela remuneração, com direito à paridade. Posteriormente, em cumprimento à cautelar concedida na Representação nº 33178-2/21, em tramitação nesse Tribunal de Contas, a entidade previdenciária revisou a inativação para concedê-la com fundamento na "regra permanente" do art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, na redação anterior à EC nº 103/2019, cujos proventos são calculados a partir da média dos salários (remunerações) de contribuição (peças 15-21). O Representante do Ministério Público de Contas – MPC requer, em síntese, a aferição da correção levada a efeito e da cessação dos pagamentos impropriamente fixados. No tocante ao primeiro pedido, a aferição da regularidade dos novos proventos concedidos se insere dentro do contexto de análise ordinária realizado em tais procedimentos.

Não foi diferente no presente caso, conforme consignado na Instrução nº 2363/22-CAGE. Quanto a efetiva correção dos valores, conforme padrão de análises realizadas nos RATs e na esteira do contido na IN TCE/PR nº 98/2014, a juntada do ato de concessão e sua comprovação de publicação são os elementos necessários e suficientes para comprovar a regularidade do valor dos proventos.

(...)

Em tempo, resta salientar que consta, na peça 20 (fls. 2) desses autos, demonstrativo de pagamento dos proventos de Janeiro/2022 em favor da inativada, já constando o novo valor dos proventos, evidenciando, uma vez mais, a efetiva correção por parte do jurisdicionado.

Diante dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas na peça 23, os autos não foram encaminhados à lista de homologação e foram distribuídos por sorteio, conforme Despacho 476/22, do Gabinete da Presidência.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 208/22, peça 29, manifestou-se pelo registro do ato de inativação retificado pela Portaria 43/2022 (peça 17), no entanto, pugnou pela "instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006".

Sustentou divergir do entendimento de que inexistente erro grosseiro, indicando que:

(...) Consoante bem destacou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pela autarquia previdenciária contra o teor do Acórdão nº 1331/21-STP, proferido na Representação nº 331782/21, dessa Corte, o agir dos gestores previdenciários com base na compreensão isolada da Corte Paulista se deu em contrariedade a expressivo entendimento da jurisprudência pátria, incluindo-se o Sodalício Paranaense, bem como entendimentos do TJ/RJ, TJ/MG, TJ/MS dentre outros, todos afastando a incidência das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2007 e nº 70/2012 àqueles que ao tempo da edição da primeira mantinham vínculos não efetivos com a administração, como é o caso dos empregados públicos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão, nº 2363/22, e do Ministério Público de Contas, no 208/22, voto pela legalidade e registro da Portaria nº 43/2022, de 13/01/2022 (peça 17).

Deixo, no entanto, de acolher o requerimento ministerial de abertura de tomada de contas extraordinária a fim de apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia disposta na Lei Municipal e no Prejulgado 28, desta Corte de Contas.

Conforme já defendido em outras oportunidades, entendo que não estão presentes os elementos que configurem erro grave e/ou má-fé ou mesmo indícios de conduta dolosa atribuíveis aos servidores do Fundo Previdenciário, exigidos pelo §3º, do art. 302, do Regimento Interno a justificar a abertura de tomada de contas extraordinária.

Sustento a necessidade de ser ponderado que o incidente de Prejulgado 28 foi julgado após a emissão do ato de inativação em comento, primeiramente, por meio do Acórdão 1603/19, do Pleno, de junho 2019, e, posteriormente, retificado pelo Acórdão 541/20 – Pleno, de março de 2020.

Além disso, a questão discutida nestes autos foi objeto de intensa discussão jurídica no âmbito deste Tribunal de Contas, o que justificou, inclusive, a emissão de pareceres técnicos favoráveis ao registro de inativações cuja discussão era semelhante.

Exemplificativamente, nos autos de Inativação nº 1009080/14, também oriundo do Paranaguá Previdência, em que, por meio do Parecer nº 1174/2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal defendeu o registro do ato, citando inclusive posicionamento do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afronta o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC, elaborado no Prot. nº 61815-0/17, que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno; anteendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé do servidor e o da segurança jurídica. (com destaques além dos originalmente consignados)

Nos mesmos autos citados, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, sob no 985/20, esse posicionamento foi reiterado, conforme em parte transcrevo:

(...) Demais disso, há que se ponderar que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/02/2014 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária nº 27 do Tribunal Pleno, cujo julgamento veio a se operar somente em 2020; assim, observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (sem grifos no original)

Em que pese esses entendimentos não terem prevalecido nas decisões colegiadas deste Tribunal de Contas, sobrevindo diversos acórdãos pela negativa de registro em casos análogos, valendo mencionar, inclusive, que, nos autos citados, foi expedida cautelar de retificação dos proventos ratificada pelo Acórdão 1781/21 – Pleno, o fato é que indicam a inexistência de erro grosseiro e inescusável defendido pelo Parquet, ao ponto de não se justificar a responsabilização dos agentes públicos indicados, para efeito de apuração de dano e condenação pessoal ao seu ressarcimento, na esteira do defendido no Acórdão 3378/21, da Segunda Câmara e na Proposta de Voto Divergente 9/22, apresentada nos autos 517455/18.

Nesse contexto, não identifiquei justo motivo para acolher o requerimento do Ministério Público de Contas, de instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere:

3.a. pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá Maria de Fátima Da Costa Pinto, revisado pela Portaria nº 43/2022, de 13/01/2022 (peça 17);

3.b. pelo não acolhimento da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária em face dos gestores do Paranaguá Previdência, requerida pelo Ministério Público de Contas.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá Maria de Fátima Da Costa Pinto, revisado pela Portaria nº 43/2022, de 13/01/2022 (peça 17), concedendo-lhe o registro;

II - não acolhimento da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária em face dos gestores do Paranaguá Previdência, requerida pelo Ministério Público de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-653220/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, PAULO JAIR PILATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-EDSON GHETTINO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 648/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019 concedida após a celebração do contrato com a empresa vencedora. Unidade técnica manifesta-se pela irregularidade das contas com restituição de valor. Ministério Público manifesta-se pela regularidade das contas. Reconhecimento da regularidade da contratação e intempetividade da concessão da medida cautelar. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1.840/20 – Pleno (peça processual nº 002), que determinou a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário e informasse a Câmara Municipal de Marmeireiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 223/21 – peça processual nº 054) opinou pela citação do Município de Marmeireiro e do Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa, gestor no exercício de 2019, para esclarecimento dos fatos.

Por meio da petição intermediária nº 145440/21- peças processuais nº 059 a 061) o Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa apresentou manifestação alegando, em síntese, que:

- por meio do Despacho nº738/2019 foi deferida a medida cautelar para suspender o Pregão Presencial nº 046/2019 na fase em que se encontrava, sob pena de responsabilização solidária do gestor;

- a decisão foi proferida em 21/08/2019 e nesta mesma data foi encaminhada a comunicação processual eletrônica ao município, tendo sido disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2128, do dia 23/08/2019, efetivando-se a data de publicação no primeiro dia útil, mas a intimação formal do município para apresentação do contraditório, ocorreu somente no dia 27/08/2019;

- o Município de Marmeireiro homologou e finalizou o processo de licitação no dia 15/08/2019, e firmou o contrato para a aquisição das lâmpadas no dia 19/08/2019, ou seja, antes do recebimento do comunicado eletrônico, via e-mail, que ocorreu somente no dia 21/08/2019;

- que não houve dano ao erário, pois o Município de Marmeireiro, adquiriu produtos (Lâmpadas de Led) de qualidade pelo menor preço, conforme demonstram os documentos acostados ao procedimento e quanto a diferença de valores entre a primeira colocada, que não atendeu aos requisitos e exigência do Processo de Licitação e com lâmpadas inferiores às adquiridas da segunda colocada, foi de apenas R\$400,00 (quatrocentos reais).

Por meio da petição intermediária nº 147493/21- peças processuais nº 063 e 064) o Município de Marmeireiro apresentou manifestação defendendo a legalidade do procedimento licitatório, bem como da contratação realizada, reiterando os argumentos apresentados pelo ex-prefeito.

A CGM (Instrução nº 357/22 – peça processual nº 067) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a Administração Municipal falhou em não conceder prazo para saneamento à primeira colocada, diante de vícios, aparentemente, sanáveis e sugeriu a devolução ao erário da diferença entre a proposta da primeira e da segunda colocada, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 118/22 – peça processual nº 068) ressaltou que a presente Tomada de Contas Extraordinária consiste na apuração de responsabilidades pelo descumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal e eventual dano ao erário decorrente de tal desatendimento.

Assim, entendeu que não restou caracterizada a inobservância ao Despacho nº 738/19-GACAK, de 21/08/2019 (peça processual nº 004 dos autos nº 553501/19), homologado pelo Acórdão nº 2567/19-Pleno (peça processual nº 012 dos autos nº 553501/19), e mantido pelo Acórdão nº 3465/19-Pleno (peça processual nº 018 dos autos nº 553501/19), uma vez que inequivocamente demonstrada a intempetividade da comunicação, tendo sido notificada a administração municipal da decisão liminar dois dias após a celebração do contrato em 19/08/2019. E, conforme já informado pela unidade técnica (peça processual nº 067), o ex-prefeito recolheu, de modo espontâneo, a multa aplicada nos autos nº 553501/19, motivo pelo qual resta superada a eventual possibilidade de nova responsabilização no âmbito deste processo.

Quanto ao dano ao erário, o representante do Ministério Público discordou do entendimento adotado pela unidade técnica, entendendo que a desclassificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP fundamentou-se em laudo elaborado por engenheiro eletricitista, atestando que as luminárias apresentadas pela referida empresa eram inadequadas e não atendiam a eficiência demandada do produto a ser adquirido e que a eventual contratação da empresa ESB, a despeito do valor R\$ 400,00 inferior ao da empresa REFLETT, poderia ter ocasionado a aquisição de luminárias impróprias para os fins pretendidos pela municipalidade, com risco de utilização de um produto ineficiente e até mais custoso.

Ressaltou que o alegado dano apontado pela unidade técnica é muito inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00) definido na Resolução nº 60/2017 para fins de processamento de Tomadas de Contas, o que igualmente corrobora o descabimento da responsabilização ressarcitória sugerida pela CGM.

Por fim, opinou pelo julgamento de improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, não só por não caracterizado o dano, mas também por que o alegado valor do prejuízo ao erário é significativamente inferior ao valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1.840/20 – Pleno (peça processual nº 002), que determinou a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário e informasse a Câmara Municipal de Marmeleiro das condutas praticadas pelo Chefe do Poder Executivo tipificadas no art. 1º, inciso V, parte final, do Decreto-Lei nº 201/671.

A CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a Administração Municipal falhou em não conceder prazo para saneamento à primeira colocada e sugeriu a devolução ao erário da diferença de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Apontou, ainda, que a própria unidade técnica, bem como este Tribunal no Acórdão nº 3465/19, não observou irregularidade na decisão que desclassificou a primeira colocada, estando questionada apenas a não oportunidade de saneamento da proposta.

Conforme apontado pelo representante do Ministério Público a presente tomada de contas extraordinária visa a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário.

Entendo que assiste razão ao representante do parquet quanto a não restar caracterizada a inobservância ao Despacho nº 738/19-GACAK, pois demonstrada a intempetividade da comunicação, tendo sido notificada a administração municipal da decisão liminar dois dias após a celebração do contrato. E, conforme já informado, o ex-prefeito recolheu, de modo espontâneo, a multa aplicada nos autos nº 553501/19, motivo pelo qual resta superada a eventual possibilidade de nova responsabilização no âmbito deste processo.

Da mesma forma, quanto ao eventual dano ao erário, tem-se que a desclassificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP foi fundamentada em laudo técnico que demonstrou ser inadequadas as luminárias ofertadas, bem como não atendiam a eficiência necessária.

Assim, uma vez que já reconhecida por este Tribunal que a desclassificação da referida empresa não configurou irregularidade, não há que se falar em dano ao erário pela regular contratação da segunda colocada com proposta superior em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diane do exposto, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-231043/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), IRONI APARECIDA WOLSKI, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 649/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Ironi Aparecida Wolski, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 023/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Guamiranga nº 825 – ano VII, de 02/02/2017 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 075/21, publicado no Diário Oficial do Município de Guamiranga nº 1.817 – ano XI, de 15/03/2021 (peça processual nº 028), retificado pelo Decreto nº 309/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Guamiranga nº 1.988 – ano XI, de 18/11/2021 (fl. 003 da peça processual nº 056) tendo sido protocolada em 30/03/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 24/21 – peça processual nº 015) registrou que a segurada cumpriu os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria do fundamento legal adotado. Entretanto, tendo em vista que a Lei Municipal nº 202, de 15/12/2003, veda a incorporação, aos proventos, da verba denominada “gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo”, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da incorporação da referida verba; bem como para informação acerca do registro de admissão da segurada neste Tribunal.

Por meio da petição intermediária nº 150788/21 (peças processuais nº 026 e 027), o Município de Guamiranga juntou relatório circunstanciado e ato retificando o ato de inativação inicialmente juntado, demonstrando que a verba questionada foi excluída dos proventos da servidora inativada.

A CAGE (Instrução nº 3979/21 – peça processual nº 029) registrou que foi excluída a gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo aos proventos, obedecendo ao art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal nº 202/2003[3], segundo o qual a referida verba não pode ser incluída nos proventos de aposentadoria. Entretanto, notou que, conforme se percebe do comprovante de remuneração apresentado (peça processual nº 006), houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba excluída. A esse respeito, destacou decisão de Colegiado deste Tribunal (Acórdão nº 3.014/18 – 2ª Câmara) por meio da qual foi emitida determinação para que fosse dada ciência ao interessado quanto à possibilidade de devolução dos valores de contribuição previdenciária incidentes sobre a gratificação não incorporada; bem como trecho do Acórdão nº 4.889/16 – Pleno concluindo que cabe ao interessado, e não a esta Corte, determinar a devolução dos valores indevidamente retidos.

Pelo exposto a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço e sugeriu a expedição de recomendação, ao Município de Guamiranga, para que cientifique a Srª Ironi Aparecida Wolski da possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente incididas sobre a verba “gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo”.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 218/21 – peça processual nº 032), não se opôs à manifestação da CAGE pelo registro do ato e expedição de recomendação.

Foi determinada a realização de diligência questionando o município acerca da identificação da servidora inativada da possibilidade de requerer a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente pagas, nos termos do Despacho nº 331/21 (peça processual nº 033).

Por meio da petição intermediária nº 254931/21 (peças processuais nº 036 e 037), o Município de Guamiranga juntou cópia do Ofício nº 154/21, por meio do qual cientificou a segurada da possibilidade de pedir revisão sobre a verba “gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo”.

A CAGE (Instrução nº 1079/21 – peça processual nº 038) registrou que foi juntada a identificação objeto da diligência realizada, notando que o referido documento foi devidamente assinado pela servidora interessada. Solicitou, entretanto, a realização de diligência a fim de que fosse inserido, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), os dados do ato por meio do qual foi retificada a inativação em apreço, bem como os dados da respectiva publicação.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 441/21 (peça processual nº 039).

Após a diligência ser reiterada nos termos do Despacho nº 441/21 (peça processual nº 039), por meio da petição intermediária nº 494746/21 (peças processuais nº 048 e 049), o Município de Guamiranga apresentou relatório circunstanciado constando os dados do ato retificatório apontado pela unidade técnica (Decreto Municipal nº 075/21 – peça processual nº 028).

A CAGE (Instrução nº 2276/21 – peça processual nº 050) apontou que foi cumprida a diligência. Entretanto, notou que o valor dos proventos indicado no ato supracitado está incorreto, pelo que solicitou a realização de diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 941/21 (peça processual nº 051).

Por meio da petição intermediária nº 777373/21 (peças processuais nº 054 e 057), o Município de Guamiranga anexou cópia do Decreto nº 309/2021 (fl. 004 da peça processual nº 057), juntamente com o respectivo ato de publicação e relatório circunstanciado. No referido ato consta o valor dos proventos indicado pela unidade técnica na sua última manifestação.

A CAGE (Instrução nº 478/22 – peça processual nº 058) constatou não haver irregularidades no presente processo, concluindo pela possibilidade de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 160/22 – peça processual nº 059), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, retirando a recomendação para que a segurada fosse cientificada do seu direito de restituição aos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba “gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo”.

1. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 32 – Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe do Executivo, as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

(...)

e) pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo;

(...)

Parágrafo Único: As gratificações a que se refere o inciso I deste Artigo não terão caráter permanente, nem serão objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos de inatividade e serão concedidas através de Decreto do Executivo.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-33329/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANA MARIA KOCHAN, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN

ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 650/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro do ato. Legalidade e registro, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Kochan, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 011886-11.2018.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, conforme Decreto nº 383/2018, publicado no Diário Oficial do Municípios do Paraná nº 1.636 - ano VII, de 21/11/2018 (fl. 008 da peça processual nº 029), que reestabeleceu os efeitos do Decreto nº 343/2018 (fl. 001 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 22/01/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10947/21 – peça processual nº 016) verificou que foi juntado o ato de inativação de outra servidora, bem como que não foi informado se houve o trânsito em julgado da decisão que garantiu o direito da servidora de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2]. Pelo exposto, concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 134425/22 (peças processuais nº 027 a 030), o Município de União da Vitória juntou o ato de inativação da Interessada Ana Maria Kochan e documentação correlata, incluindo a decisão judicial que fundamentou a referida aposentadoria.

A CAGE (Instrução nº 3478/22 – peça processual nº 032) registrou que a segurada obteve judicialmente o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal<sup>2</sup>; bem como que, em consulta ao sistema do PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou que a respectiva decisão transitou em julgado. Considerando que, com a combinação de normas permitida judicialmente, a segurada preencheu os requisitos para se inativar, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 188/22 - peça processual nº 035), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO<sup>[3]</sup> VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352<sup>[4]</sup> daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a aposentadoria da servidora Ana Maria Kochan, fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal<sup>2</sup>, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 47 (quarenta e sete) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses de contribuição.

Após ser revogado o seu ato de inativação (Decreto nº 343/2018), a referida segurada impetrou mandado de segurança junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, autuado sob o nº 011886-11.2018.8.16.0174, no qual foi concedida liminar reconhecendo que a servidora preencheu os requisitos previstos para a concessão da aposentadoria pleiteada e, por isso, determinando a suspensão dos efeitos do ato que revogou a sua inativação. Em sede de reexame necessário, foi proferida decisão assegurando a aplicação da redução especial de magistério à regra de inativação prevista no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. (1) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E INTEGRAL DE PROFESSORA MUNICIPAL – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” E § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM OS PRECEITOS DO ART. 3º, INCISO III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 – BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE UM ANO DE IDADE PARA CADA ANO A MAIS DE CONTRIBUIÇÃO ADMISSÍVEL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO – PRESSUPOSTOS CUMPRIDOS – DECISÃO, NO PONTO, CONFIRMADA. (2) CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO MESMO CARGO – INVIABILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 10) – DECISUM, NO TÓPICO, ALTERADO. (3) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO, SEM CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 25, LEI Nº 12.016/2009). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.” Sem grifo no original.

Tendo em vista a decisão supracitada, que transitou em julgado em 29/09/2019, o Município de União da Vitória restabeleceu os efeitos do decreto por meio do qual tinha sido concedida a aposentadoria da segurada.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal<sup>[5]</sup>, reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria, concedendo-lhe o registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de decisão pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



Abril verde

PROCESSO Nº: 819528/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -DALVA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 651/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dalva Camargo Pereira da Silva, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Resolução nº 5.166, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.554, de 30/10/2019 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/12/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1427/22 – peça processual nº 018) verificou, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), que o valor da média das maiores contribuições da segurada é de R\$ 1.949,52 (mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Entretanto, foi informado o valor de R\$ 1.993,25 (mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), pelo exposto, solicitou a realização de diligência, dando orientações acerca da forma de cálculo da média das 80% maiores salário de contribuição da segurada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 236/22 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 48352/22 (peças processuais nº 021 e 022), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado constando o demonstrativo de cálculo da média das remunerações da segurada.

A CAGE (Instrução nº 2929/22 – peça processual nº 025), explicou que a diferença de valor verificada resultou de divergência de método de atualização de valores abaixo do salário mínimo para fins de cálculo da média das contribuições. Considerando a diferença inexpressiva de R\$ 43,73 (quarenta e três reais) e tendo sido esta a única impropriedade verificada, se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 154/22 – peça processual nº 028), acompanhando o entendimento da unidade técnica e ressaltando que a interessada cumpriu os requisitos da regra constitucional adotada, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.1998)

(...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 142173/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS,

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 652/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba sem previsão em lei municipal. Desrespeito ao entendimento fixado por meio do Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno). Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ofensa ao Prejudgado nº 007, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do MPJTCEPR. Negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Flavio Jaco da Silva Santos, ocupante do cargo de agente oficial administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 038/21, publicado no Jornal Noroeste de 09/03/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/03/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 9851/21 – peça processual nº 016) registrou inicialmente a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício objeto dos presentes autos, concluindo pela possibilidade de registro do respectivo ato de inativação.

Entretanto, considerando a orientação contida no Acórdão nº 955/21 - 2ª Câmara[2] e a incorporação da verba intitulada “Gratificação” aos proventos da aposentadoria em apreço, a CAGE (Instrução nº 12900/21 – peça processual nº 017) revisou o seu posicionamento, apontando que não foi informado o dispositivo legal que fundamentou a incorporação da verba indicada. A esse respeito, explicou que, por meio do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 001/2006[3], fica autorizada a incorporação de verbas aos proventos dos beneficiários cujo cálculo é feito pela média, não sendo este o caso da presente inativação. Neste viés, ressaltou que, segundo o art. 57 da referida lei[4], seria vedada a incorporação da verba “Gratificação”.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para que fosse feita a exclusão da verba supracitada, com retificação dos atos pertinentes, inclusive das informações prestadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), ou para manifestação acerca do exposto; bem como para que fosse verificada a possibilidade de preenchimento dos requisitos para que o servidor se aposente por regra cujos proventos sejam calculados pela média, dando assim a opção ao servidor de se aposentar pela regra que considere a verba “Gratificação”.

Por meio da petição intermediária nº 762759/21 (peças processuais nº021 a 023), o Município de Santa Fé aduziu que, como incidiu contribuição previdenciária sobre a verba questionada, esta deve ser incorporada aos proventos, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/20053.

A CAGE (Instrução nº 17/22 – peça processual nº 024) reiterou a ilegalidade da incorporação da verba “Gratificação”, aduzindo que as regras de inativação previstas no art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/20053 – (disposto legal indicado pelo município como fundamento para incorporação da referida verba) tratam de aposentadorias cujos proventos são calculados pela média. Como a inativação em apreço foi fundamentada no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/20031, os proventos são calculados pela última remuneração, não sendo aplicável a regra contida no dispositivo legal apontado pelo município. Ao contrário, seria aplicável o art. 57 da mesma lei4, segundo o qual seria vedada a incorporação da referida verba.

Conforme o exposto e tendo em vista que não localizou dispositivo legal prevendo a possibilidade de incorporação de verba transitória para inativações cuja base de cálculo dos proventos é a remuneração, nem foi indicado tal dispositivo pelo município, a CAGE se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço entendendo que a incorporação da verba “Gratificação” não respeitou o entendimento fixado por meio do Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 138/22 – peça processual nº 027), acordou com a unidade técnica quanto à impossibilidade de incorporação, aos proventos da presente aposentadoria, da verba “Gratificação” por ausência de expressa previsão legal quanto à possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadorias calculadas com base na remuneração, bem como em razão do teor do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 001/20064. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. Ainda, ressaltou que o montante referente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre gratificação percebida durante a carreira deve ser ressarcido ao servidor.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, foi incorporada, aos proventos da aposentadoria em apreço, gratificação sem que tenha sido indicado dispositivo legal autorizando a sua incorporação. A esse respeito, no Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), dentre outros entendimentos, ficou estabelecido a todos os jurisdicionados:

“... pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

No caso em apreço, o Sr. Flavio Jaco da Silva Santos foi inativado com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/20031, de modo que, nos termos do prejudgado supracitado, para a incorporação de verba aos seus proventos, é imprescindível a existência de lei regulamentando a matéria. No Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (Relatório Circunstanciado da peça processual nº 003), assim como no demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 013), a Lei Complementar Municipal nº003/2011 (Estatuto dos Funcionários Públicos) foi indicada como fundamento para a incorporação da referida verba, sem nenhuma especificação do dispositivo legal regulamentador. Chamado a se manifestar, o Município defendeu a incorporação da verba questionada por ter incidido contribuição previdenciária sobre esta, bem como em razão desta não constar na lista do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, que indica as verbas que não são consideradas remuneração de contribuição. Entretanto, o artigo citado estabelece o que é remuneração de contribuição para fins de cálculo dos benefícios indicados no seu § 2º[9], que não inclui a aposentadoria fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/20031. Como bem observou a unidade técnica, o dispositivo retrocitado trata de inativações cujo cálculo tem, como base, a média das remunerações de contribuição e não a remuneração do cargo efetivo.

De outro lado, não sana a referida irregularidade o fato de ter sido recolhida contribuição previdenciária sobre a verba em questão, já que, nos termos do Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), foi desrespeitado o princípio da reserva legal.

Conforme o exposto, considerando que a incorporação, aos proventos da presente aposentadoria, da verba intitulada “Gratificação” sem a correspondente previsão e regulamentação por lei desrespeita entendimento fixado por meio do Prejudgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[10], deverá ser expedido novo ato. Ainda, nos termos do Prejudgado nº 011[11], o Município de Santa Fé deverá comprovar a intimação do servidor aposentado, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos opinativos uniformes, considerando que a incorporação, aos proventos da verba intitulada “Gratificação” sem a correspondente previsão e regulamentação por lei desrespeita entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno);

II – determinar, ao Município de Santa Fé:

(i) a expedição de novo ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[12];

(ii) a comprovação, nos termos do Prejulgado nº 011[13], da intimação do servidor aposentado, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Por fim, dado o caráter excepcional do tratamento ora conferido à TIDE dos professores universitários, em face do regramento específico previsto na Lei Estadual nº 19.594/18, entendendo necessário encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com vistas à “garantia da qualidade dos produtos de fiscalização”, de que trata o inciso XI do art. 151-A, do Regimento Interno, oriente as demais Coordenadorias quanto à obrigatória observância do Acórdão nº 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à “necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”, mesmo quando recolhida contribuição previdenciária sobre verba transitória.

3. Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: (NR) (redação dada pela LC 1/2006)

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização e transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-crèche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. §1º Revogado (LC nº 1/2006)

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

4. Art. 57 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. §2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

13. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-364583/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LIUMAR IWANKIW DA VEIGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 653/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Liumar Iwankiw da Veiga, em razão de inclusão de verbas transitórias, conforme Portaria nº 265, publicada no Diário Oficial do Município nº 45, de 05/03/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/07/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº461/22 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 147/22 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº: 713014/21

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELITON RAMOS HATHY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 654/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão Judicial que não interfere no mérito da revisão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Eliton Ramos Hathy, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 623.476-4, conforme Resolução nº 12190, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.017, de 14/09/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/11/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu possibilidade dos proventos dos autores serem ajustados em condições semelhantes aos servidores da ativa, de acordo com requisitos objetivos de tempo de serviço e titulação, auferidos até a data da inativação, com efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 76/22 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 148/22 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido; VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido; VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-690668/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADAIR XAVIER DE ALMEIDA, ALAN RODRIGUES DA SILVA, ALEX SANDRO DOS SANTOS AMERICO, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA CRISTINA PAIXAO MANETTA, AMANDA GABRIELA ALMEIDA E SILVA, AMAURI CAMPOS, ANA CAROLINE DE SOUSA, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, ATILA DE ABREU VEIGA, AUERICA SOARES GOMES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLODOALDO JOSE MARTINS, CLOVIS VARLY TEIXEIRA, CRISTIANE APARECIDA GIACOMETTI, DAIANE FERNANDA RODRIGUES GALLEGÓ, DANIELLY DE PAULA VIANA, DAVI FRANCISCO ARAUJO, DEBORA DA SILVA SOUZA, EDVANDO GONZAGA DE MOURA, ELI RICARDO SANTOS DA SILVA, ELIARA FRANCISCHINI, ELISANGELA PRUDENCIE F. DE OLIVEIRA, ELTON JOHN DE ALMEIDA E SILVA, EMILENE KARINE DOS SANTOS, FABIO MANSUETO ROBERTO, FILOMENA BANKI MACAO, FLAVIO JOSE DA SILVA, GABRIEL EDSON RIBEIRO GEMES, GENILCE DE SOUZA FERREIRA, GILBERTO BERNARDO, GILSON IRVEDEIRA, GLORIA LEANDRO FRANCISCO, GRAZIELLY CRISTIANE RUIZ, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE BONJORNO, GUILHERME HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, HIGOR FERNANDO NOGUEIRA DA SILVA, IGOR FERNANDO STAUT FONSECA, IRENE DIAS DE SOUZA ARAUJO, ISAC DA SILVA CAMPOS, JAINE ESSER, JAIRO WILLIAM THOMAS, JANILSON PEDRO TAVARES, JEAN DA SILVA CORDEIRO, JEFERSON RODRIGUES DA SILVA, JHON LENO CRUZ TEIXEIRA, JHON LENON SOUZA DA SILVA, JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DO PRADO, JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JONAS NERES DE SOUZA, JONATHAN VERA CRUZ PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LEITE, LUCAS CAMINERO DE OLIVEIRA, LUCAS SANCHES CIPOLLA, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO CESARIO, LUIZ CARLOS FELICIO DAS NEVES, MARCEL DYOUDHI OMORI, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CORREIA DE OLIVEIRA DE PINHO, MARIANE MODESTO DE CARVALHO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NATALIA PEREIRA LEME, NAYARA ROSSI MARTINS, PATRICK GUILHERME SILVA, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULO DOS REIS FELIX, PAULO SERGIO DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO RODRIGUES SALLES, RENATA CALDEIRA DE MELO, RENATO JOSE DA COSTA, ROSANA APARECIDA COLOMBO GARCIA, ROSANA CRISTINA CECILIO, ROSANA ROSSETTI ANTUNES DA SILVA, SILVIO ALIFF DA MATA ROCHA, SONIA MARIA DA COSTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALMIR BELLUSCI, VINICIUS FREITAS PESSI, VINICIUS MARTIN GUEDES MOREIRA, WANDERLEY TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA, WESLEY HENRIQUE FRANCISCO, WILLIAM BONINI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 655/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Informação de admissão fundamentada em decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial que se ateve a garantir a participação da então impetrante nas demais etapas do processo seletivo. Não interferência no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Maringá referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 020/2015, tendo por objeto as convocatórias da 157ª (centésima quinquagésima sétima) aprovada no cargo de educador infantil – 30 h; do 543º (quingentésimo quadragésimo terceiro) ao 598º (quingentésimo nonagésimo oitavo) aprovados no cargo de educador infantil – 30 h; do 268º (ducentésimo sexagésimo oitavo) ao 357º (trecentésimo quinquagésimo sétimo) aprovados no cargo de auxiliar operacional; do 9º (nono) ao 11º (décimo primeiro) aprovados no cargo de electricista de manutenção; e do 39º (trigésimo nono) ao 56º (quinquagésimo sexto) aprovados no cargo de motorista II.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 85763/15, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão nº 6.374/2016 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1190/22 – peça processual nº 009) registrou a regularidade da documentação apresentada, não tendo sido constatadas irregularidades nas convocatórias em apreço. Ainda, que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 85763/15, o qual foi apreciado como legal por meio do Acórdão nº 6.374/2017 - 2ª Câmara. Pelo exposto, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 115/22 - peça processual nº 012), aduz que a documentação apresentada demonstra a legalidade das admissões objeto dos presentes autos, motivo pelo qual não se opõe ao registro dos respectivos atos de admissão.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades técnicas que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo informação complementar juntada aos autos (fl. 001 da peça processual nº 007), a admissão de Ana Caroline de Sousa foi realizada em razão de decisão judicial. Conforme consta em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.533.746-3, da Comarca da região Metropolitana de Maringá - Foro Central - 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 003 a 012 da peça processual nº 007), interposto em face de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002206-22.2016.8.16.0190, a impetrante foi desclassificada por não apresentar certificado de conclusão de curso exigido para posse no cargo de educador infantil à época da sua convocação. Tendo em vista que o documento em questão só poderia ser exigido no ato de posse (e não para a nomeação), o agravo foi parcialmente provido, determinando-se a suspensão dos efeitos do ato que desclassificou a ora admitida, mas negando a pretensão de forçar a administração municipal a providenciar a sua nomeação e posse no cargo almejado. A referida sentença foi confirmada em reexame necessário e transitou em julgado em 30/01/2020.

Nota-se que, em que pese o município tenha informado que a Srª Ana Caroline de Sousa foi admitida por obrigação decorrente de decisão judicial, esta não determinou a admissão da referida interessada, mas apenas permitiu a sua permanência como candidata classificada no concurso em apreço. Destaco trecho da referida sentença: “Ressalta-se, contudo, que não há como prevalecer a pretensão de agüida pela Agravante no sentido de obrigar a autoridade coatora a nomeá-la e empossá-la no cargo de Educadora Infantil, pois a decisão judicial não pode substituir os regulares trâmites administrativos para a realização desses atos, os quais deverão se pautar em conformidade com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração e de acordo com a regra editalícia.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do Agravo de Instrumento Interposto por Ana Caroline de Sousa, confirmando a medida antecipatória anteriormente concedida (fls. 51/55 - TJ), a fim de suspender os efeitos do ato coator que declarou a Agravante inabilitada no concurso público, regido pelo Edital n020/2015 – SERH, em razão da falta de apresentação do diploma ou certidão de conclusão de curso”. (sem grifo no original).

A respeito dos efeitos da decisão pela concessão da segurança pleiteada, claro é ainda o acordão proferido em sede de reexame necessário, segundo o qual:

“O magistrado singular concedeu parcialmente a segurança pleiteada, a fim de reconhecer a ilegalidade do ato coator e determinar o prosseguimento da avaliação da Autora com o fundamento de que o atraso no ano letivo constituiu motivo de força maior, alheio à vontade da Impetrante, havendo caráter excepcional que deve garantir o resguardo dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade”. (sem grifo no original)

Como se vê, a decisão judicial indicada pela administração municipal apenas garantiu que a admitida Ana Caroline de Sousa continuasse a participar do processo seletivo em questão, não tendo obrigado a sua posse. Ou seja, a decisão judicial que fundamentou a citada admissão não interferiu no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isto porque, na esfera judicial, não houve conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte de Contas. Ao contrário, deixou que a admissão da referida interessada fosse regularmente feita de acordo com o juízo da administração municipal, respeitando-se as regras editalícias. Possível é, portanto, a análise e registro desta por meio do presente processo. A esse respeito, releva ressaltar que, conforme constou na decisão judicial supracitada, o documento que inicialmente impediu a habilitação da ora admitida foi apresentado.

Pelo exposto e considerando que não foram constatadas irregularidades nas convocações enviadas por meio destes autos, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Ana Caroline de Sousa, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

2 - Filomena Banki Macao, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

3 - Gloria Leandro Francisco, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

4 - Sonia Maria da Costa, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

5 - Cristiane Aparecida Giacometti, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Paula Renata Machado do Nascimento Alves, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

7 - Auerica Soares Gomes, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

8 - Elisângela Prudêncio F. de Oliveira, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

9 - Claudineia Pereira dos Anjos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

10 - Daiane Fernanda Rodrigues Gallego, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

11 - Danielly de Paula Viana, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

12 - Jaíne Esser, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

13 - Mariane Modesto de Carvalho dos Santos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

14 - Amanda Cristina Paixão Manetta, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

15 - Kaline Oliveira de Souza, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

16 - Larissa Gabriela Leite, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

17 - Grazielly Cristiane Ruiz, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

18 - Luciana Ferreira Sobral Vassoler, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

19 - Nayara Rossi Martins, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

20 - Debora da Silva Souza, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

21 - Eliara Francischini, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

22 - Maria Jose Correia de Oliveira de Pinho, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

23 - Rosana Rossetti Antunes da Silva, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

24 - Alzira Pimenta Lopes, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

25 - Emilene Karine dos Santos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

26 - Amanda Gabriela Almeida d Silva, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

27 - Irene Dias de Souza Araujo, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

28 - Renata Caldeira de Melo, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

29 - Genilce de Souza Ferreira, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

31 - Jhon Lenon Souza da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

32 - Lucas Caminero de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

33 - Renato Jose da Costa, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

34 - Isac da Silva Campos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

35 - Joao Batista Alves de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

36 - Marcel Dyoudhi Omori, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
37 - Sílvio Aliff da Mata Rocha, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
38 - Higor Fernando Nogueira da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
39 - Jhon Leno Cruz Teixeira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
40 - Atila de Abreu Veiga, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
41 - Antônio Moreira de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
42 - Adair Xavier de Almeida, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
43 - Eli Ricardo Santos da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
44 - Jairo Willian Thomas, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
45 - Pedro Augusto Rodrigues Salles, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
46 - Guilherme Henrique Bonjorno, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
47 - Patrick Guilherme Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
48 - Jhonatan Gonçalves dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
49 - Gabriel Edson Ribeiro Gemes, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
50 - Amauri Campos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
51 - Guilherme Henrique Matos de Almeida, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
52 - Vinicius Martin Guedes Moreira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
53 - Wesley Henrique Francisco, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
54 - Alan Rodrigues da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
55 - Guilherme Candido de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
56 - Jonathan Vera Cruz Pereira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
57 - Gilberto Bernardo, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
58 - Paulo Sergio dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
59 - Carlos Alberto de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
60 - Luís Fernando Barreto dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
61 - Davi Francisco Araújo, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
62 - Marcelo Vieira dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
63 - Clodoaldo Jose Martins, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
64 - Luiz Aparecido Cesario, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
65 - Janilson Pedro Tavares, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
66 - Jean da Silva Cordeiro, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

67 - Wanderley Tertuliano Rodrigues da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
68 - Luiz Carlos Felício das Neves, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
69 - Igor Fernando Staut Fonseca, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
70 - Lucas Sanches Cipolla, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
71 - Flavio Jose da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
72 - Joao Roberto de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
73 - Fabio Mansueto Roberto, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
74 - Elton John de Almeida e Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
75 - Jonas Neres de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
76 - Joao Antônio do Prado, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
77 - Higor Fernando Nogueira da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
78 - Gilson Irveideira, admitido no cargo de electricista de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
79 - Jeferson Rodrigues da Silva, admitido no cargo de electricista de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
80 - Alex Sandro dos Santos Américo, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
81 - Valmir Bellucci, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
82 - Vinicius Freitas Pessi, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
83 - Paulo dos Reis Felix, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
84 - Clovis Varly Teixeira, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
85 - Edvando Gonzaga de Moura, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
86 - Jose Carlos Martins, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
87 - William Bonini da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
88 - Natalia Pereira Leme, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
89 - Rosana Cristina Cecílio, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009); e  
90 - Rosana Aparecida Colombo Garcia, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
Apreciação como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:  
01 - Ana Caroline de Sousa, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
2 - Filomena Banki Macao, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
3 - Gloria Leandro Francisco, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
4 - Sonia Maria da Costa, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
5 - Cristiane Aparecida Giacometti, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Paula Renata Machado do Nascimento Alves, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
7 - Auerica Soares Gomes, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
8 - Elisângela Prudêncio F. de Oliveira, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
9 - Claudineia Pereira dos Anjos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
10 - Daiane Fernanda Rodrigues Gallego, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
11 - Danielly de Paula Viana, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
12 - Jaine Esser, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
13 - Mariane Modesto de Carvalho dos Santos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
14 - Amanda Cristina Paixão Manetta, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
15 - Kaline Oliveira de Souza, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
16 - Larissa Gabriela Leite, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
17 - Grazielly Cristiane Ruiz, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
18 - Luciana Ferreira Sobral Vassoler, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
19 - Nayara Rossi Martins, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
20 - Debora da Silva Souza, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
21 - Eliara Francischini, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
22 - Maria Jose Correia de Oliveira de Pinho, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
23 - Rosana Rossetti Antunes da Silva, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
24 - Alzira Pimenta Lopes, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
25 - Emilene Karine dos Santos, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
26 - Amanda Gabriela Almeida d Silva, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
27 - Irene Dias de Souza Araujo, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
28 - Renata Caldeira de Melo, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
29 - Genilce de Souza Ferreira, admitida no cargo de educador infantil – 30 h, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
31 - Jhon Lenon Souza da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
32 - Lucas Caminero de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
33 - Renato Jose da Costa, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
34 - Isac da Silva Campos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
35 - Joao Batista Alves de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
36 - Marcel Dyouddi Omori, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
37 - Silvio Aliff da Mata Rocha, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

38 - Higor Fernando Nogueira da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
39 - Jhon Leno Cruz Teixeira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
40 - Atila de Abreu Veiga, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
41 - Antônio Moreira de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
42 - Adair Xavier de Almeida, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
43 - Eli Ricardo Santos da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
44 - Jairo William Thomas, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
45 - Pedro Augusto Rodrigues Salles, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
46 - Guilherme Henrique Bonjorno, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
47 - Patrick Guilherme Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
48 - Jhonatan Goncalves dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
49 - Gabriel Edson Ribeiro Gemes, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
50 - Amauri Campos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
51 - Guilherme Henrique Matos de Almeida, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
52 - Vinicius Martin Guedes Moreira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
53 - Wesley Henrique Francisco, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
54 - Alan Rodrigues da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
55 - Guilherme Candido de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
56 - Jonathan Vera Cruz Pereira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
57 - Gilberto Bernardo, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
58 - Paulo Sergio dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
59 - Carlos Alberto de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
60 - Luis Fernando Barreto dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
61 - Davi Francisco Araújo, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
62 - Marcelo Vieira dos Santos, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
63 - Clodoaldo Jose Martins, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
64 - Luiz Aparecido Cesario, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
65 - Janilson Pedro Tavares, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
66 - Jean da Silva Cordeiro, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
67 - Wanderley Tertuliano Rodrigues da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
68 - Luiz Carlos Felício das Neves, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);

69 - Igor Fernando Staut Fonseca, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
70 - Lucas Sanches Cipolla, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
71 - Flavio Jose da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
72 - Joao Roberto de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
73 - Fabio Mansueto Roberto, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
74 - Elton John de Almeida e Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
75 - Jonas Neres de Souza, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
76 - Joao Antônio do Prado, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
77 - Higor Fernando Nogueira da Silva, admitido no cargo de auxiliar operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
78 - Gilson Irveideira, admitido no cargo de eletricista de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
79 - Jeferson Rodrigues da Silva, admitido no cargo de eletricista de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
80 - Alex Sandro dos Santos Américo, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
81 - Valmir Belluci, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
82 - Vinicius Freitas Pessi, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
83 - Paulo dos Reis Felix, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
84 - Clovis Varly Teixeira, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
85 - Edvando Gonzaga de Moura, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
86 - Jose Carlos Martins, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
87 - William Bonini da Silva, admitido no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
88 - Natalia Pereira Leme, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009);  
89 - Rosana Cristina Cecílio, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009); e  
90 - Rosana Aparecida Colombo Garcia, admitida no cargo de motorista II, conforme relatório circunstanciado da quarta fase e Instrução nº 1190/22 - CAGE (peças processuais nº 003 e 009).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 630530/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO:-ALDALICE SOMER, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, DAINARA MORESCO FREITAS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAR, ERIKA PEREIRA, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, GEOVANA CLAZURA, JEAN FELIX SOCHTIG, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARILDA ALVES, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROSELI TRAMONTIN, SAMUEL FAGUNDES, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 656/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Processo complementar. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Ipiranga referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017 (peça processual nº 027), tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) aprovado no cargo de técnico de contabilidade; da 1ª (primeira) a 5ª (quinta) classificada no cargo de auxiliar administrativo I; da 1ª (primeira) a 3ª (terceira) classificada no cargo de enfermeiro; do 2º (segundo) classificado no cargo de fiscal de tributos; do 1º (primeiro) e 2º (segundo) classificados no cargo de mecânico; do 7º (sétimo) ao 15º (décimo quinto) classificado no cargo de médico clínico geral; do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) classificado no cargo de operador de máquinas I; da 2ª (segunda) a 5ª (quinta) classificada no cargo de psicólogo; da 1ª (primeira) classificada no cargo de cuidador social; do 1º (primeiro) e 2º (segundo) classificados no cargo de pedreiro; da 38ª (trigésima oitava) a 53ª (quinquagésima terceira) classificada no cargo de professor; da 2ª (segunda) classificada no cargo de fonoaudiólogo; do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) classificado no cargo de motorista CNH D; e do 3º (terceiro) classificado no cargo de motorista CNH B.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 803632/17, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão 3.152/2019 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9497/21 – peça processual nº 009) registrou que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, não tendo sido constatadas irregularidades. Ainda, que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 803632/17, o qual foi apreciado como legal por meio do Acórdão 3.152/2019 - 2ª Câmara. Verificou, entretanto, que um dos admitidos possui um outro vínculo com o município; bem como que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 03/08/2018 e os dados da presente fase foram enviados em 17/09/2019.

Por meio da petição intermediária nº 585210/21 (peças processuais nº 015 e 016), o Município de Ipiranga explicou que o admitido apontado pela unidade técnica foi exonerado de um cargo e nomeado em outro no mesmo mês, bem como que houve um equívoco, já consertado, no preenchimento da data da referida nomeação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Acerca do atraso no envio dos dados, ponderou que este não gerou prejuízos à fiscalização desta Corte de Contas e esclareceu que o referido atraso deve ter ocorrido em razão de correções que tiveram que ser feitas a respeito de uma das candidatas convocadas.

A CAGE (Instrução nº 12805/21 – peça processual nº 017), entendeu terem sido devidamente justificados os apontamentos objeto da diligência realizada, manifestando-se, ao final, pelo registro das admissões em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 145/22 - peça processual nº 020), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciano Valim Felipe, admitido no cargo de técnico em contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Dainara Moresco Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Tatiane Karoline Guerlinguer, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Geovana Clazura, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Amanda Taynara Sales, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Emanuelly Joana Franco de Almeida Kosman, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Marilda Alves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Ana Carolina Ferro, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 9 - Jean Felix Sochtig, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 10 - Matheus Jose Henrique Feldhaus, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 11 - Vinicius Duboc dos Santos, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

- 12 - Rodrigo Cesar Matras, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 13 - Luciano Valadares Pereira, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 14 - Luciano de Meira, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 15 - Fabiano Augusto Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 16 - Vilmir Avila, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 17 - Amarelino Alves da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 18 - Mirian Maria Kosak, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 19 - Maria de Jesus Oliveira Garriga, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 20 - Douglas Marcelino Sansana, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 21 - Erika Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 22 - Debora Monalisa Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 23 - Maria Denize Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 24 - Elizangela de Freitas Leiria, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 25 - Vania Mara Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 26 - Liliâne Aparecida Ferreira Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 27 - Aline Chornobay de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 28 - Amanda Dallazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 29 - Aldalice Somer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 30 - Maldí Weiss Fischer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 31 - Roseli Tramontin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 32 - Flavia Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 33 - Jocimara do Rocio Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 34 - Amanda Blum Besten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 35 - Samuel Fagundes, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 36 - Pedro Sidnei de Melo Filho, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 37 - Josmar Mendes Monteiro Junior, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 38 - Luiz Fernando Clock, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 39 - Marcos Antônio Oliveira Ribeiro, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 40 - Joao Paulo Franco, admitido no cargo de motorista CNH B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e
- 41 - Diandra Minatti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Luciano Valim Felipe, admitido no cargo de técnico em contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Dainara Moresco Freitas, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Tatiane Karoline Guerlinguer, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Geovana Clazura, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Amanda Taynara Sales, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Emanuelly Joana Franco de Almeida Kosman, admitida no cargo de auxiliar administrativo I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Marilda Alves, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Ana Carolina Ferro, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 9 - Jean Felix Sochtig, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 10 - Matheus Jose Henrique Feldhaus, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 11 - Vinicius Duboc dos Santos, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 12 - Rodrigo Cesar Matras, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 13 - Luciano Valadares Pereira, admitido no cargo de médico clínico geral, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

14 - Luciano de Meira, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
15 - Fabiano Augusto Ribeiro, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
16 - Vilmar Avila, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
17 - Amarildo Alves da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
18 - Mirian Maria Kosak, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
19 - Maria de Jesus Oliveira Garriga, admitida no cargo de cuidador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
20 - Douglas Marcelino Sansana, admitido no cargo de pedreiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
21 - Erika Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
22 - Debora Monalisa Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
23 - Maria Denize Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
24 - Elizangela de Freitas Leiria, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
25 - Vania Mara Araujo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
26 - Liliâne Aparecida Ferreira Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
27 - Aline Chornobay de Oliveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
28 - Amanda Dallazoana, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
29 - Aldalice Somer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
30 - Maldí Weiss Fischer, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
31 - Roseli Tramontin, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
32 - Flávia Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
33 - Jocimara do Rocio Freitas, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
34 - Amanda Blum Besten, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
35 - Samuel Fagundes, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
36 - Pedro Sidnei de Melo Filho, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
37 - Josmar Mendes Monteiro Junior, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
38 - Luiz Fernando Clock, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
39 - Marcos Antônio Oliveira Ribeiro, admitido no cargo de motorista CNH D, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
40 - Joao Paulo Franco, admitido no cargo de motorista CNH B, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e  
41 - Diandra Minatti, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-180830/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 657/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.386/21 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/2, de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 890/21 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV/3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV/4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Ailton da Silva Cordeiro (petição intermediária nº 740275/21 - peças processuais nº 012 a 021) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 133/22 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista a justificativa apresentada pelo responsável que aduz que não houve a apresentação do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em face do Legislativo Municipal ter reprovado dois projetos de lei, em dezembro de 2019 e junho de 2020, e ter aprovado somente em 17 de maio de 2021 projeto de lei que majorou a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados de 11% para 14%. A unidade técnica também obteve junto ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, cópia do certificado de regularidade previdenciária com validade até 18/12/2021, e informou que no momento da análise o município estava com certificado válido até 16/06/2022.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV/3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência

Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.386/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 162/22 — peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 133/22 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2020, em face ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, devidamente corrigida no exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -777159/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-400/22

Trata-se de processo de análise de regularidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Barracão para o provimento de vagas temporárias do Município, o qual se encontrava na CMEX para cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 2083/21-S2C[1].

Por meio do Despacho nº 358/22-GCNB[2] determinei a intimação do Município, na figura de seu gestor municipal, para que comprovasse a data de identificação dos servidores afetados, em conformidade com o Prejulgado nº 11 do Tribunal.

Antes da intimação, o Município apresentou manifestação e comprovante de envio da notificação, estando pendente a comprovação do recebimento da correspondência pelos servidores.

Dessa forma, considerando a demonstração de boa fé do Município e estando pendente providência que depende de terceiros, no caso a EBCT, a fim de evitar prejuízo ao Município consistente no impedimento de obtenção on-line de certidão liberatória, prorrogo, de ofício, o prazo para cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 2083/21 – S2C por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste despacho, devendo o Município, nesse prazo, apresentar os comprovantes de recebimento das correspondências enviadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento do monitoramento e comunicações eletrônicas que se fizerem necessárias. Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 50.

2. Peça nº 65.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 299334/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO - JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, PAULO ARANTES MEDEIROS

PROCURADOR -

DESPACHO - 324/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolhendo a proposição formulada na Instrução nº 738/22 – CGM (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de expedição de ofício para a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Cidade Gaúcha e disponibilização de acesso aos autos digitais neste Tribunal, objetivando os seguintes esclarecimentos em relação as execuções fiscais nº 2109-28.2015.8.16.0070 e nº 2107-58.2015.8.16.0070:

- Quais procuradores participaram do acompanhamento e peticionamento das referidas execuções fiscais?
- Qual o valor estimado dos bens penhorados no processo nº 2109-28.2015.8.16.0070? Eles foram adjudicados pelo exequente?
- Em nome de quem foi realizada a intimação pessoal da municipalidade?
- As custas processuais foram pagas pelo município? Em qual data? Em qual montante?

GCFAMG em 05 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 275131/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 329/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(1) Perdeu o objeto a manifestação do Município de Rio Branco do Sul contida na Peça 155, uma vez que inexistente qualquer pendência de execução relativa ao Ente decorrente de decisão exarada no presente expediente e que já tenha sido baixada, consoante consulta realizada no website do TCE/PR[1];

(2) Solicito que a Diretoria de Protocolo renove a intimação do Sr. Elizeu Coutinho determinada pelo Despacho 122/22-GCFAMG (para interposição de eventuais embargos à liquidação), desta vez, porém, por e-mail, whatsapp ou telefone (de acordo com critério de conveniência da DP) e, em caso de insucesso, pela via editalícia.

GCFAMG em 6 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

### Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
CNPJ	76.105.576/0001-85
Cidade	RIO BRANCO DO SUL

Data 06/04/2022 08:41:54

Cód. seq. de relatório 8132

### Resultado da consulta

#### Entidade

Constatada OMISSÃO desde 21/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 14/2006 Processo nº 110590/01, de responsabilidade de ELOIR BUENO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 03/09/2021 - Peça 530, Certidão de 22/08/2021 Processo: 3008-04.2006.8.16.0147 Certificou-se que o executado (na época) ELOIR BUENO, interpôs agravo e instrumento, autuado sob nº 868104-9 (seq. 1.111/1.114), julgado pela 4ª Câmara Cível do TJ/PR, qual deu provimento para extinguir a execução fiscal e condenar o Município de Rio Branco do Sul, em honorários e custas, qual transitou em julgado em 26/07/2013 (seq. 1.115). Peça 531, Decisão: ACORDAM os desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento. CONFORME O DESPACHO: 992/21-GCDA, PEÇA 512, FOI AUTORIZADA a prorrogação de prazo até 21/09/2021 para remessa de documentação complementar em relação propositura de nova ação de execução fiscal após apreciação/aprovação pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul da Resolução nº 3739/2002 proferida por este Tribunal, na medida em que a ação nº 3008.04.2006.8.16.0147 foi julgada extinta por não ser a certidão de dívida ativa exigível à época em que proposta a demanda, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça juntado à peça nº 507. LFB0921 - Com Prazo até 21/09/2021 - FASE: 7.1.99 RECURSOS - TJ - Trânsito em Julgado

PROCESSO Nº - 213422/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - AM4 INFORMATICA LTDA, FILIPPE DAVET MENDES

PORTELA TISSOT VERAS, JOAO EVARISTO DEBIASI

PROCURADOR -

DESPACHO - 331/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Ingresso Total Serviços Eletrônicos Eireli – AM4 Digital' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Estado do Paraná, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 001/2021/SECC[1] relativa à proibição à participação de consórcios.

Aduz a Representante, em síntese:

Primeiramente, licitações como a presente de grande vulto, complexas e que demandam uma gama de expertises diferentes e em que não seja possível o parcelamento do objeto, são justamente aquelas em que se idealiza a participação de consórcios.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, indicam que, embora a priori o Administrador disponha de margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado restrinjam em demasia o universo de licitantes, tal qual o ocorre nesse caso.

Sabe-se que a licitação de publicidade tem peculiaridades, mas cabe ao Administrador demonstrar, de forma técnica, qual delas que impede o consórcio, o que não se viu na decisão que indeferiu o pedido formulado em impugnação, limitando-se ao argumento de suficiência de participantes quando se deve visar a melhor proposta possível.

Veja-se que, de maneira geral, o objeto não só se engloba o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, mas também, como atividades complementares, a elaboração de peças e ações publicitárias (incluindo a produção técnica dos materiais), bem como criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação, com posterior monitoramento das atividades.

Dada a magnitude do projeto, é compreensível a necessidade de mais de uma agência de publicidade, conforme indicado no Edital inicial. Todavia, considerando não só que a atividade publicitária deverá ser de ponta a ponta, mas demandará sincronia de cadeia entre os envolvidos e alta eficiência de cada um, revela-se plausível possibilitar-se o consórcio entre agências, respeitadas as regras gerais desse tema.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Ante ao exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação;
- Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita altera pars para que seja suspenso de forma imediata o Edital nº 01/2021/SECC, viabilizando a adequação do Edital Preambular quanto aos apontamentos indicados;
- Seja reconhecida a incompletude da decisão que indeferiu a impugnação ao Edital, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo;
- Seja reconhecida a necessidade de inclusão de previsão de consórcios para a entrega do objeto pretendido;
- Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
- Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja autorizada a participação de consórcios na Concorrência Pública nº 001/2021/SECC, com a republicação do Edital pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura do Estado do Paraná.

Em análise inaugural contida no Despacho 303/22-GCFAMG (Peça 09): recebi a Representação; pontuei que, apenas a partir dos documentos carreados, é "inevitável a conclusão de que não foi realizado estudo ou avaliação técnica da matéria [por parte da Secretaria quando da apresentação de insurgências pela ora Representante], mas mera indicação da conclusão do órgão sobre a matéria e a indicação de licitação nos mesmos moldes por outros entes", sopesando, porém, que reputava "absolutamente possível que a orientação adotada encontre-se calçada em elementos técnicos"; e determinei a citação do Secretário João Evaristo Debiasi para apresentação de esclarecimentos, manifestação prévia e defesa.

O Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, na Peça 12, aduziu, em síntese, que:

(...) a Administração licitante decidiu por manter essa condição (já prevista em licitações pretéritas realizadas pela Secretaria de Comunicação Social), tendo em vista três principais aspectos, que foram analisados conjuntamente: i) objeto do certame; ii) o mercado que este objeto está inserido e iii) a finalidade principal da formação de consórcios.

Primeiramente, quanto ao objeto da licitação, embora este seja complexo, no sentido de envolver diversas atividades, não se reveste de alta e/ou peculiar complexidade técnica, para a qual poucas ou nenhuma agência de publicidade detenha expertise para executar regularmente os serviços a serem contratados.

Isso porque o serviço das agências de publicidade, por si só, em face de sua natureza, já é composto por uma gama de serviços, que exigem, normalmente, sua execução de modo conjunto e harmônico, sob pena de prejuízo a um resultado satisfatório.

E por isso mesmo houve a necessidade de edição de uma lei específica (Lei Federal nº 12.232/2020) para reger essas contratações pela Administração Pública, a qual, em seu art. 2º, dispõe que "considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral."

Essas atividades, embora diversas, constituem o cerne do serviço publicitário, ou seja, são atividades realizadas no cotidiano das agências, não requerendo, assim, especialidades tão distintas, a ponto de se exigir a reunião delas para viabilizar a competição.

(...)  
(...) a questão de demandas na seara digital se insere nesta licitação apenas como atividade complementar ao objeto principal, o qual se constitui no serviço publicitário em si, cujas técnicas são dominadas pelas agências do mercado e não exigem, portanto, a reunião de competidores em consórcios para fins de habilitação no certame e aumento da competitividade.

E especificamente sobre a participação de agências reunidas em consórcio, o mercado publicitário mostra que isso é desnecessário, pois não só o mercado local e regional, mas também o nacional, é bem servido de agências com expertise suficiente para executar o objeto principal desta licitação, que envolve serviços que são do cotidiano das agências, não podendo ser considerados complexos técnica ou economicamente a ponto de exigir a reunião de esforços entre os competidores.

Ou seja, não se vislumbra no caso concreto, questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas/agências, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital e executar o objeto da contratação.

Válido citar, aliás, que segundo a 1ª Pesquisa Nacional de Perfil das Agências de Propaganda, realizada pelo SINAPRO/PR em parceria com a FENAPRO e que ouviu 747 agências, as agências brasileiras têm tempo médio de existência de 16 anos e quase 90% trabalham de forma independente – ou seja, não integram algum grupo empresarial.

(...)  
Portanto, não há limitação de mercado ou peculiaridades técnicas do objeto que justificassem a aceitação de agências reunidas em consórcio para a licitação realizada pela SECC. Aliás, na primeira sessão pública da licitação para o recebimento dos invólucros participaram 11 agências, tanto do Paraná, como de São Paulo e Rio Grande do Sul, como se demonstra através da juntada da Ata Circunstanciada em anexo, fato que demonstra que não houve nenhum prejuízo à competição.

#### Fundamentação

Em exame das alegações da Representante e da contra argumentação da Secretária, verifica-se que não existe dissensão acerca da possibilidade, em tese, da participação de consórcios em licitações. Ambas as partes seguem a orientação proposta por Marçal Justen Filho, bem destacada pela SECC (quando do exame de impugnação ao Edital), e a seguir transcrita:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis.

A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários.

No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o impacto da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar da licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação.

Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto e as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.[2]

A discórdia reside na avaliação dos serviços buscados, os quais a proponente entende como complexos e com possibilidade de execução por um número muito restrito de empresas disponíveis no mercado, ao passo que o Órgão julga poder ser desmembrado em atividades que podem ser subcontratadas, de modo que um número razoável de empresas disponíveis no mercado podem realizá-lo sem necessidade de associação em consórcio.

Embora mantenha o entendimento de que, em sede de impugnação ao Edital, as insurgências não restaram afastadas de modo adequado e com base em fundamentos técnicos, reputo que tal situação foi absolutamente revertida com a manifestação prévia contida nas Peças 12/13.

A Secretária logrou demonstrar haver motivação técnica para a escolha efetuada, fundada especialmente nos serviços buscados por meio do certame, os quais são usualmente desempenhados por empresas sem necessidade de associação, não havendo sido comprovada a existência de atividades atípicas, destacadamente complexas ou envolvendo quantitativos avultados que demandem a atuação conjunta da maior parte das empresas atuantes no mercado. Não por outro motivo, aliás, a sessão da licitação contou com a participação de onze empresas.

Cumpre destacar, outrossim, que em pesquisa online foi possível verificar que em licitações análogas, e também sem a devida motivação expressa, existem casos de vedação à participação de consórcios (Estado de São Paulo[3]) e casos de possibilidade (Estado de Minas Gerais[4]).

Dentro desse contexto, no exame de cognição sumária ora existente, reputo inexistirem elementos a fundamentar a determinação de cautelar suspensão do certame.

Aliás, considerando que o aspecto contra o qual se insurge já constitui prática consolidada pelo Órgão (sem evidência de irregularidades em licitações/contratos anteriores), parece-me que se trata de questão que deve ser examinada com maior profundidade (em exame de cognição exauriente), podendo demandar maiores estudos e/ou motivação em certames futuros.

#### Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Indefero o pedido de cautelar suspensão da Concorrência 001/2021/SECC;

(ii) Determino a inclusão dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital da Licitação no rol de interessados (a saber: Srs. Ana Carolina Coura Vicente Machado, Elizabeth Marques da Luz e Danilo Peres Buss). A citação dos servidores não se mostra necessária, uma vez que a Secretária de Estado da Comunicação e da Cultura já promoveu a devida identificação acerca do processo, havendo manifestação expressa de ciência na Peça 13;

(iii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item (iii.i) do Despacho 303/22-GCFAMG (Peça 09).

GCFAMG em 6 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. Edital: 2. OBJETO

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias e iniciativas, posicionar instituições e programas ou de informar e orientar o público em geral.

2.1.1 Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

a) ao planejamento, à execução de pesquisa e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento, sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas durante a execução dos contratos;

b) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinada a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;

c) à criação, planejamento, monitoramento e divulgação de peças publicitárias no ambiente digital, incluídas as ferramentas necessárias nesta área.

d) à produção e à execução técnica das peças e/ou materiais criados pelas agências contratadas.

2.1.1.1 O planejamento, previsto no subitem 2.1, objetiva subsidiar a proposição estratégica das ações publicitárias, tanto nos meios e veículos de divulgação tradicionais (off-line) como digitais (on-line), para alcance dos objetivos de comunicação e superação dos desafios apresentados e devem prever, sempre que possível, os indicadores e métricas para aferição, análise e otimização de resultados.

2.1.1.2 As pesquisas e outros instrumentos de avaliação, e/ou monitoramento previsto na alínea "a" do subitem 2.1.1, terão a finalidade de:

a) gerar conhecimento sobre o mercado ou o ambiente de atuação da SECC, o público-alvo e os veículos de divulgação, nos quais serão difundidas as campanhas ou peças;

b) aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a divulgação de mensagens;

c) possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas ou peças, vedada a inclusão de matéria estranha ou sem pertinência temática com a ação publicitária.

(...)

6.2 Não poderá participar desta concorrência a agência de propaganda:

(...)

i) que estiver reunida em consórcio;

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 292-293.

3. chrome-extension://oemmnclbldboiebfnladdacbdm/adm/https://www.comunicacao.

sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/edital\_02-2017-publicidade.pdf, acesso em 30.03.2022.

4. chrome-extension://oemmnclbldboiebfnladdacbdm/adm/https://www.secretariageral.

mg.gov.br/Downloads/Edital\_Publicidade.pdf, acesso em 30.03.2022.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 311340/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 460/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 254/22-CMEX (peça 43), avaliando que foram cumpridas as determinações impostas pelo Acórdão nº 3302/21-S1C, recomendou a correspondente baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 308/22-5PC, peça 45).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativamente às determinações constantes do Acórdão nº 3302/21-S1C.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193235/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 461/22

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de BLL Bolsa de Licitações e Leilões[1] e do Município de Ponta Grossa, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na utilização da plataforma digital de licitações ofertada pela primeira representada.

A parte representante narrou, inicialmente, que a utilização dos pregões eletrônicos tem sido frequentemente adotada pelos entes licitantes, por se tratar de alternativa ágil e econômica para os processos de compras públicas. Assim, fez-se cada vez mais necessário o uso de plataformas digitais para tal finalidade, o que vem sendo feito por entidades federais, estaduais e municipais mediante softwares disponibilizados pelo próprio Poder Público.

Neste contexto, apontou a atuação da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, entidade sem fins lucrativos que surgiu como uma terceira via para disponibilizar "sem custo para a Administração licitante, mediante o respectivo instrumento de convênio, uma plataforma eletrônica com melhorias e atendimento em tempo real diante das demandas e provocações da licitante, toda a instrumentalização digital necessária para a condução, realização e gerenciamento dos pregões eletrônicos e com a grande vantagem do custo zero para a Administração licitante".

Aduziu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que geralmente a remuneração das pessoas jurídicas fornecedoras das plataformas se dá pela cobrança "por cada item fornecido à Administração licitante pela empresa ou fornecedor vencedor(a) do pregão eletrônico, cujo montante é definido livremente e em geral fixado em 'valor ínfimo' em termos de moeda corrente ou percentual do valor do item adquirido via pregão eletrônico".

Ainda, aduziu que este tipo de compromisso vem sendo instrumentalizado mediante contrato de adesão e que "não apenas provavelmente, senão com certeza absoluta, tal custo adicional gerado para o licitante vencedor expresso pelo percentual ou valor em moeda pago à fornecedora da plataforma eletrônica acarretará uma de duas situações: a) ou será necessariamente incluída no custo da proposta do(s) licitante(s) no procedimento de pregão eletrônico, integrando por via de consequência o orçamento e impactando diretamente no valor cobrado junto à entidade pública contratante; b) ou ensejará discussão judicial posterior entre a fornecedora vencedora do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a entidade fornecedora da plataforma que pode acarretar em travas operacionais, econômicas e jurídicas que prejudiquem futuros pregões eletrônicos, levando-os inclusive a serem desertos e emperrando o processo de compras públicas via tal modalidade licitatória".

A parte representante asseverou que o tema já foi objeto de análise por esta Corte de Contas que respondeu a Consulta nº 273240/20[2] nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 [...]

Nada obstante, o ente representante noticiou que o tema foi objeto de exame pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público orientou aos membros titulares que adotem "medidas de monitoramento e controle no que se refere aos gastos adicionais custeados indiretamente pela Administração Pública contratante em face do repasse dos custos dos licitantes vencedores dos pregões eletrônicos para o Poder Público contratante", situação identificada no Município de Ponta Grossa.

Acerca das irregularidades e efeitos negativos ocasionados pela prática questionada na exordial, a parte representante afirmou que os convênios questionados sujeitam os licitantes vencedores a pagar determinado percentual em favor da entidade que disponibiliza a plataforma eletrônica, obrigando-os a aderir ao contrato padrão, com custo adicional sem possibilidade de discussão e que tal custo acaba sendo repassado à Administração na precificação das propostas e lances durante o pregão.

Acompanham a exordial documentos que indicam o ajuizamento de ações de repetição de indébito em desfavor da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, bem como há argumentação da parte representante sobre o "risco iminente de discussão judicial entre o(s) fornecedor(es) do Poder Público vencedor(es) do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a(s) entidade(s) fornecedor(a)s da plataforma digital para pregões eletrônicos".

Por fim, a parte representante discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, defendendo a existência concomitante de periculum in mora e fumus boni iuris que, em síntese, estariam consubstanciados nos seguintes pontos: a) a utilização da plataforma digital da BLL Bolsa de Licitações e Leilões gera dispêndio indireto aos entes públicos contratantes, na medida em que o critério de remuneração aplicado (aplicação dos percentuais sobre cada item a ser fornecido pelo(s) vencedor(es) dos pregões) gera reflexos na precificação das propostas e dos lances; b) há custo adicional para o Erário, o qual não ocorreria acaso se utilizassem plataformas de acesso efetivamente gratuitas como, por exemplo; c) há descumprimento de decisão desta Corte, haja vista que, ao contrário do que foi decidido na Consulta nº 273240/20, está ocorrendo contratação sem prévia licitação; d) vários outros Municípios do Estado estão utilizando a plataforma fornecida pela BLL Bolsa de Licitações e Leilões sem licitação.

Derradeiramente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, formulou os seguintes pedidos:

20.1) A expedição de medida cautelar inaudita altera pars a fim de expressamente impedir a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a continuar firmar convênios com os Municípios sob a jurisdição de contas do TCE/PR sem a necessária licitação prévia, em face mesmo do já decidido no Acórdão 2.043/21 decorrente do processo da Consulta 273.240/20;

20.2) Que esteja abrangida na cautelar a determinação para que o Município de Ponta Grossa cancele imediatamente o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões para uso da plataforma digital desta e inicie os estudos exigíveis nos termos do Acórdão 2.043/21, após o que deverá promover licitação para escolha da plataforma digital a ser utilizada ou, em assim desejando ou apontando seus estudos, utilize-se de alguma plataforma gratuita oferecida pelo próprio Poder Público com custo efetivo zero, como por exemplo o Comprasnet do Ministério da Economia;

20.3) Sejam citados tanto o Município de Ponta Grossa quanto a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a responderem os termos desta representação utilizando-se de seu amplo direito de defesa;

20.4) Seja intimada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste TCE/PR, já em sede de liminar, a emitir Nota Técnica para que reste atendido integralmente o decidido no Acórdão 2.043/21 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado como instrumento de proteção da própria consolidação de entendimento de seus órgãos deliberativos;

20.5) No mérito, seja confirmada a medida cautelar ao final do processo com julgamento de procedência definitivo da presente representação.

Considerando a prevenção suscitada pelo representante na peça exordial, determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual motivadamente declinou sua competência para relatoria do feito, conforme Despacho nº 287/22 (peça nº 14).

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Ponta Grossa e da BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por seus representantes legais, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Diante do documento juntado à peça nº 3, notadamente os artigos 17 e ss. do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações BLL Compras, a municipalidade deverá informar nos autos, com a respectiva documentação, como ocorre a remuneração da BLL Bolsa de Licitações e Leilões no Poder Executivo de Ponta Grossa.

Ainda, deverá juntar aos autos cópia do instrumento legal de formalização de vínculo com a referida pessoa jurídica, informando: a) se a contratação foi precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes; b) se a contratação foi precedida de estudo de impacto financeiro acerca dos dispêndios indiretos; c) se houve prévia licitação; d) por quais motivos a municipalidade optou por contratar pessoa jurídica de direito privado para o oferecimento de solução tecnológica disponível gratuitamente.

A representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por sua vez, deverá informar todos os vínculos formalizados com licitantes vencedores de certames no Município de Ponta Grossa no exercício de 2022, apresentando cópia dos últimos 10 (dez) contratos (ou outros instrumentos de formalização de vínculo utilizados).

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que as partes intimadas manifestem-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, bem como sugere-se que apresentem suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade de contratos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo qualificação apresentada pela parte representante, trata-se de associação civil sem fins lucrativos sediada em Pinhais-PR.

2. Conforme ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno, exarado em 19/08/2021, nos autos de Consulta nº 273240/20. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

[ - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UFPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 192964/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSUL SERVIÇOS E TREINAMENTO EIRELI, EDGAR ROSSI, JOCIANE CRISTINA FERNANDES, MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO, MARCOS FIORAVANTE, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENCONE

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 462/22

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, RAFAEL KNORR LIPPMMANN, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 463/22

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1441/22, peça nº 69) por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:

[...] Por tais motivos, esta CGM opina pela realização de diligência junto ao Município de Paranaguá bem como ao Paranaguá Previdência a fim de que informem se:

- Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeiro-contábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;
- Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e
- Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral. [...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Paranaguá e a Paranaguá Previdência, por seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações solicitadas pela CGM.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 504230/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 464/22

Em vista da Certidão de Trânsito em Julgado nº 333/22 – STP (peça nº 36) e da já realizada inversão de processos (peça nº 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para início da fase de execução.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119130/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 467/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca do contido na Informação nº 1272/22-CMEX (peça 195), em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 149704/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 468/22

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 88/93.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a documentação anexada pela Paranaguá Previdência (peças 89/93), notadamente quanto à possibilidade de registro da Portaria retificadora.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 48085/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 470/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte”. [1]

A abertura do certame estava prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito reais).

De início, o representante informa que a Sanepar anulou a Licitação n.º 81/2021 com o mesmo objeto, diante da “enunciada impossibilidade de se cumprir os prazos contratuais estabelecidos no certame, subitem 3.1 – prazo de execução de 365 dias, e 3.2 – prazo de vigência de 485, ambos do Edital”. Dentre as razões, destacou-se que o contrato seria encerrado no segundo semestre de 2022, mas a concessão dos serviços à Sanepar terminaria em março/2022, de modo que seria ofertada a contratação de um serviço com tempo além do que possui a entidade.

Aduz que o presente edital decorre do Termo de Vigência Precária assinado pelo prefeito municipal de Cianorte, pelo qual autorizou a “SANEPAR a continuar prestando os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de saúde, recicláveis e operação de aterro sanitário existente e de valas sépticas ou co-disposição, no Município de Cianorte”. O termo fundamenta-se na Lei Federal n.º 8.987/95 e na Lei Municipal n.º 2.215/2001, sendo prorrogado o prazo da concessão – Contrato n.º 001/2002, firmado pelo prazo de 20 (vinte) anos, com vigência até 07/03/2022 – por mais 02 (dois) anos a partir de 07/03/2022, ou até que seja celebrado novo contrato de concessão.

Sustenta o requerente, contudo, que as leis que embasam a prorrogação da concessão não preveem a possibilidade de sua vigência precária, razão pela qual a extinção da concessão ao término do prazo de 20 (vinte) anos é obrigatória, sendo necessária nova contratação, mediante processo licitatório.

Acrescenta, por fim, que, “Considerando que a Concessão existente se extingue em 07/03/2022 e a ausência de lei municipal antecedente que possibilite a prorrogação ou renovação, a licitação prevista neste edital nº 17/22, possibilita a constatação de que não há compromisso financeiro e fiscal algum que garanta a execução do futuro contrato pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias...”

Diante disso, requer “o deferimento cautelar na forma do pedido PRELIMINAR, suspendendo imediatamente a presente licitação, caso Vossa Excia. não entenda pela imediata anulação, para, ao final, então, que seja confirmada a cautelar ou, então, convertendo-se a suspensão em anulação da licitação, apurando-se a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa...”

Encaminhados os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 74/22, peça 12), a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2/22 (peça 16), concluindo “pelo recebimento desta Representação”. Ainda, sugeriu “a manifestação do Município de Cianorte nesta demanda, a fim de esclarecer quanto à possibilidade de retomada da prestação direta dos serviços, ou definir o prazo necessário para que seja realizada nova licitação, sendo o atual gestor da municipalidade o responsável por tal incumbência, em razão da competência constitucional municipal pela prestação de serviços locais em questão...”

Em apenso, constam os processos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 76267/22 e n.º 84120/22, ambos em face da Licitação n.º 017/2022 da SANEPAR.

O primeiro foi encaminhado por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., com pedido cautelar, questionando, em síntese: (a) limitação do BDI e EST sob pena de desclassificação da licitante; (b) ausência da planilha de composição de custo; (c) reajustes; (d) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivo; (e) falta de exigência de Licença de Operação Ambiental; (f) falta de atendimento à regra da subcontratação pela futura contratada; (g) documentos que instruem a licitação (item 7.1); (h) relativização da apresentação do SPED – escrituração digital; (i) falta de justificativa e critério para a fixação do limite percentual de patrimônio líquido; (j) exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira sem a respectiva motivação – grau de endividamento (GE); (k) obrigatoriedade de mesmo preço para serviços e produtos.

Pelo Despacho n.º 129/22, oportuneizei a manifestação preliminar da entidade, ocasião em que foi informada a suspensão da licitação, com requerimento de prazo para sua comprovação, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 153/22.

Na sequência, foi juntado o aviso de suspensão do certame, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2022.

A segunda Representação foi encaminhada por Transresíduos Ambiental S/A, também com pedido cautelar, insurgindo-se contra a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitário.

Pois bem.

Segundo consta nos autos, a Licitação n.º 17/2022 encontra-se suspensa, “Tendo em vista os inúmeros argumentos expostos na representação, que demandam uma análise detida de documentos pela área técnica da Sanepar”.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade, constatei que a contratação permanece suspensa.

Assim, considerando o tempo decorrido desde a paralisação do certame, reputo necessária nova intimação da SANEPAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca das medidas eventualmente adotadas em relação ao edital questionado, especialmente quanto às impugnações objeto das Representações em trâmite nesta Corte (n.º 48085/22, n.º 76267/22 e n.º 84120/22).

À Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO  
3.1. O prazo de execução é de 730 dias.  
3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias."

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-302517/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-450/22

1. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia à peça nº 47.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do referido ente previdenciário, para que apresente a documentação comprobatória da retificação do ato de inativação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 389 do Regimento Interno.
3. Na sequência, apresentados os documentos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
4. Caso decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-165967/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO, OLIMPIO MARCELO PICOLI

PROCURADOR:-ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-452/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Olimpio Marcelo Picoli, na qual relata supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 001/2022, instaurada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializada para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Inicialmente, contextualizou o Representante que atualmente exerce o mandato de vereador e que a contratação em tela visa o assessoramento da comissão processante de cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar.

Narrou que a contratação seria desnecessária, uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui em seus quadros dois advogados, um comissionado e outro efetivo, mas que, ambos teriam declinado da designação para atuarem na forma de cooperação nos trabalhos na referida Comissão, sendo revogada a designação e dado início ao procedimento ora questionado.

Argumentou que, para além da falta de amparo legal para a revogação da designação, a não aceitação dos servidores para atuação na Comissão, teria gerado despesa desnecessária e exorbitante, uma vez que os servidores do quadro já seriam remunerados para o exercício dessas funções. Referente a isso, detalhou que o servidor ocupante do cargo em comissão atua direta e exclusivamente nas comissões internas da Câmara Municipal, sendo que essa Processante seria apenas mais uma das comissões em funcionamento.

Asseverou que não estariam atendidos os requisitos de comprovação de capacidade técnica e jurídica especializada da sociedade contratada por meio da dispensa de licitação.

Diante disso, sustentou que estaria presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, além de estar caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a contratação se deu a partir do dia 10/03/2022.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contrato advindo do processo de dispensa de licitação nº 001/2022, e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade do referido procedimento.

Após distribuição, pelo Despacho nº 331/22 (peça 16), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 20[1], a entidade Representada, inicialmente, asseverou que ora Representante, Denunciado no processo de cassação, "arguiu impedimento/suspeição de vários vereadores, entre eles a Presidente da Câmara Sra. Ana Paula Raizel Macedo, que segundo suas alegações 'quem comandava, previamente e de forma ajustada, o time da cassação', inclusive sugerindo situações de armação para criar fatos a fim de prejudicar".

Sustentou a necessidade da contratação sob o fundamento de que nomeação do advogado comissionado, Dr. Alexandre de Oliveira Marciniak, poderia acarretar o pedido de nulidade do processo, pois este, segundo alega o próprio Representante, "estaria cumprindo ordens da mesa diretiva, com o intuito de prejudicar e cassar o mandato do Representante".

Relativamente ao advogado do Poder Legislativo, detentor de cargo efetivo, Dr. Samuel Alves Portugal, este também estaria impedido de atuar na Comissão Processante, uma vez que fora indicado como testemunha de defesa do vereador, ora Representante, nos termos do que dispõe o art. 18, da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, defendeu que não haveria irregularidade na contratação, de forma complementar, para assessoramento específico no processo de cassação de mandato.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica e jurídica do escritório contratado, aduziu que este possui "em seus quadros advogado capacitado para exercer os serviços contratados, indicando para isso o advogado João Paulo Pyl, OAB/PR 49.767".

Colacionou notícias jornalísticas que indicam a atuação do referido procurador em processos de cassação de mandato, além de ser membro de comissões da OAB/PR e professor universitário.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolizou a petição de peça 27[2], na qual relatou que em 24/03/2022 foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento do Processo de Administrativo de Cassação nº 001/2022 e que o advogado que estaria prestando os serviços não seria o profissional contratado por meio da dispensa de licitação ora impugnada.

Referiu que fora contratada a pessoa jurídica Pagliarini Santos – Sociedade Individual de Advocacia, cujo sócio individual (exclusivo) seria o Dr. Rodrigo Pagliarini Santos, conforme consulta ao site da OAB Paraná e que, por força do previsto na cláusula sexta do contrato firmado com a Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, não seria aceita a "transferência de responsabilidade da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros".

Dessa forma, considerando que na referida audiência a comissão processante estava sendo assessorada pelo Dr. João Paulo Pyl, tal fato foi objeto de questão de ordem, sendo, entretanto, a impugnação julgada improcedente pela Comissão Processante. Ratificou que a contratação dos serviços por meio da dispensa de licitação seria ilegal, na medida em que, além da ausência de comprovação da notória especialização, os serviços estariam sendo prestados por pessoa diversa, reiterando, ao final, o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do contrato.

Tendo-se em conta as novas irregularidades noticiadas pelo Representante, por meio do Despacho nº 410/22 foi determinada a intimação da Câmara Municipal Representada para que se manifestasse a respeito.

Em resposta juntada na peça 34, a Presidente do Poder Legislativo Municipal, em linhas gerais, defendeu a regularidade da atuação do Dr. João Paulo Pyl no assessoramento da comissão processante, sob o fundamento de que não haveria vedação legal na "formação de parcerias e contratos entre escritórios de advocacia". Sustentou que "a parceria na advocacia consiste em se unir e criar uma relação com outros advogados autônomos e/ou escritórios de advocacia, com o objetivo de fornecer o melhor atendimento a quem necessite".

Argumentou que diversamente do alegado pelo Representante não teria havido transferência de responsabilidade da contratada, "mas tão somente a indicação de advogado, com comprovação de capacidade técnica e jurídica, para atuar junto a comissão".

Reiterou que seria nítida a intenção do Representante em gerar nulidades visando à anulação do procedimento de cassação perante o Poder Judiciário, para, ao final, pugnar pela não concessão da medida cautelar.

Vieram os autos conclusos.

2. Não merece deferimento a liminar pleiteada.

Conforme apontado, a questão refere-se à contratação de assessoria jurídica para processo de cassação do Vereador ora representante, por dispensa de licitação, tendo a entidade representada, em sua manifestação, justificado a necessidade da contratação, dada a situação de impedimento do único servidor efetivo, arrolado como testemunha de defesa no próprio processo, bem como do servidor comissionado, dada sua ligação direta com a mesa diretiva, em eventual prejuízo aos interesses do mesmo representante.

Superada a questão, nessa fase de cognição sumária, em virtude da plausibilidade do argumento da defesa da Câmara, resta analisar a outra irregularidade, advinda da manifestação complementar do representante, referente à subcontratação do profissional.

Entendo, novamente, não caracterizada a plausibilidade do direito invocado.

Ainda que a subcontratação dos serviços esteja prevista na cláusula 9ª, item "e" do contrato juntado na peça 24, a fl. 43, como causa de rescisão contratual, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual se trata de uma prerrogativa da contratante e não, propriamente, de uma vedação absoluta, na medida em que, ao se elencar as condutas da contratada, passíveis dessa consequência, a expressão utilizada é a de "Poderá ser rescindido o contrato...".

Tampouco a cláusula 6ª, ao elencar as obrigações da contratada, não deixa claro essa vedação, limitando-se, na alínea "c", a prever que "A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidades da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros" (fl. 42 da peça 24). Observe-se que a subcontratação, em princípio, não implica na exclusão de responsabilidade da contratada, não se tratando, portanto, de cláusula que, por si só, impediria essa delegação.

Por outro lado, para além da previsão legal, o que se observa é que a Câmara, dado o conteúdo de sua última manifestação de defesa, concordou com a prestação de serviços por outro profissional, ao que se acrescenta que, abstraída eventual responsabilidade pelo ato administrativo do qual decorreu essa substituição, ainda que em processo de dispensa de licitação, não se verifica, à luz dos elementos contidos até agora nos autos, indicativo de dela possa decorrer, de forma direta e imediata, alguma causa de nulidade do processo de cassação.

Em última análise, em cognição sumária, sopesando-se o risco de eventual vício processual decorrente da contratação da assessoria jurídica contratada, contra o prejuízo à tramitação processual, em virtude de sua interrupção sem uma flagrante causa de nulidade, tendo a me inclinar em favor de se evitar essa última hipótese, com o indeferimento da liminar pleiteada.

3. Tendo em vista, entretanto, que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste e da respectiva representante legal, Sra. Ana Paula Raizel Macedo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 21-25.

2. Com documentos anexos (peças 28 a 30).

**PROCESSO Nº:-236309/22**

**ORIGEM:-ESLEIF MARTINS MENDES**

**INTERESSADO:-ESLEIF MARTINS MENDES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-454/22**

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de prestação de contas anual nº 158282/21, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 158282/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16367/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-455/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 5112/14 – Pleno, mantida pelo Acórdão 1511/15 - Pleno, conforme exposto no Despacho 183/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-714818/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUZIA ROSANA DA SILVA LIMA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-456/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos contidos no Parecer nº 340/22, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 41).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-39093/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO:-L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-457/22**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reinaldo Krachinski, contido nas peças nºs 102/103, em face do Acórdão nº 380/22 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-90162/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-458/22**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-183694/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-462/22**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Aleocídio Balzanelo, acostada nas peças 46 a 48.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-395895/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS:-ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGÉLICA MARIA MIODUSKI, CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDRÓIWSKI HASS, ELISSON MORAES, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE FATIMA ANTAO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASETTA, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-159/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-712754/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ**

**RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA**

**INTERESSADOS:-ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-160/22**

Diante do requerimento à peça 153, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-186573/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**INTERESSADA:-VERÔNICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -161/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores – para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da decisão judicial que fundamentou o ato de revisão do benefício previdenciário, conforme exposto por meio do Parecer n.º 68/22 – 2PC (peça 13).  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 5 de abril de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-193908/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**  
**RESPONSÁVEL:-GILMAR DELFIN DE SOUZA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-162/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de abril de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-562667/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**INTERESSADA:-ANA FLÁVIA BERTIPAGLIA RAMALHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-163/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de abril de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-280266/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA**  
**RESPONSÁVEL:-ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-164/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de abril de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-856741/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA**  
**RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -165/22**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor RICARDO ENDRIGO, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas, conforme determinação contida no item 2 do Acórdão n.º 44/22 – S1C (peça 56).

Ressalte-se que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-590826/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO 281/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico “Atos Oficiais Eletrônicos” nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-121885/09**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEIS:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA E WALDEMAR CHAVES.**  
**PROCURADORES:-RICARDO BIANCO GODOY E ROBERLEI ALDO QUEIROZ.**  
**DESPACHO 282/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/133, defiro, por 15 (quinze dias), a devolução do prazo solicitada mediante petição intermediária nº 230440/22 (peças processuais nº 396 e 397), nos termos do art. 389[2] e do art. 390[3] do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[4] da Instrução de Serviço nº 32/2012[5] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[6], nos termos do inciso II-B do art. 168[7] e art. 348[8] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação, fazendo constar como procurador do Sr. Antonio Emílio Caldeira Junior, o advogado Sr. Roberlei Aldo Queiroz (OAB/PR nº 27.616), conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 398), e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 390. As retificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

4. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da atuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

5. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

6. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

8. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-795785/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSARIA DOS SANTOS SGRIGNOLI DE OLIVEIRA  
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4737/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/10/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Rosaria dos Santos Sgrignoli de Oliveira, no cargo de professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3349/22 – CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 228/22 – 7PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-267285/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARILISE BORGES BRANDAO  
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 201/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 14/2/17, que concedeu aposentadoria à senhora Marilise Borges Brandao no cargo de médica.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 14298/21 – CAGE (peça 27) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 196/22 – 7PC (peça 37), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-186298/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILENE CONEGLIAN DELLA BIANCA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13339, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1/2/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Marilene Coneglian Della Bianca, em cumprimento de sentença judicial contida no Autos nº 0003258-97.2014.8.16.0004, transitada em julgado em 30/4/2021.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 205/22-CGE (peça 12) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 381/22-6PC (peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-89806/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1040, da Secretaria de Estado da



Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2021, que concedeu aposentadoria ao senhor Luiz Antônio de Oliveira Negrini no cargo de analista de controle.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3035/22-CAGE (peça 17) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 55/22-PGC (peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-773575/18**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER FABIANO RIBEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16130, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/18 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Valter Fabiano Ribeiro.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 138/22-CGE (peça 41) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 64/22-2PC (peça 42), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-633870/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-ALANA ANGELICA CAMOZI, ALEXANDRA FERMINO GOMES, ALINE FERNANDA MANTOVANI, ANDREA MENEGAZZI GONZALES RIBEIRO, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, CINTYA SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, DELÍCIA ALVES MOREIRA, GISELI FERNANDA MOLENA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, JANE SANTANA, JESSICA MAQUIAVELI MARQUES, JULIANA DE SOUSA ROCHA, KARINA FUKUNAGA, LETICIA CARNEIRO CORTES, MARCO ANTONIO FRANZATO, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MICHELE BESSANI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NILVA ANTUNES, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA BORTOLOSSI LUCIANO, SILVANA REGINATO FARIA, SOLANGE LEONARDI BARRIM, SONIA MARA DO AMARAL, WAGNER ROBERTO BOSSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/22**

Aprecia-se, para fins de registro, admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cianorte, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, concernente ao provimento de cargos de professor[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3759/22-CAGE-Fase 4 (peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 255/22 – 4PC (peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos na peça 15, fls. 3-5.



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2317/2022

Processo Nº: 226869/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 07:56:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2318/2022

Processo Nº: 187910/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 08:22:51

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2022

Processo Nº: 205574/21

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 08:38:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2022

Processo Nº: 600216/19

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 08:45:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ODETE GIOLO CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2022

Processo Nº: 351747/19

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 08:52:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANE SLUSSAREK CORAIOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2022

Processo Nº: 736720/19

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 09:00:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EULALIA JONCK LUDWIG, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2022

Processo Nº: 143866/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 09:09:39

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2022

Processo Nº: 239057/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 09:22:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2022

Processo Nº: 28010/18

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:04:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARILETE PORTELA PADILHA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2326/2022

Processo Nº: 556477/18

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:11:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADALISE DE REZENDE, ADRIELLY APARECIDA CARRARO, ALINE DE FATIMA DA SILVA, ANDRESSA PEREIRA CALDAS, ANDREZA DOS SANTOS, ANDRIELLE DE LIMA DE OLIVEIRA, ANGELA ZVERZICOSKI, BEATRIZ APARECIDA PROTCZ, CAMILA MARCAZONI DE LIMA, CAMILA RIECKEL FONSECA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2022

Processo Nº: 239600/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2022

Processo Nº: 238204/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:35:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2022

Processo Nº: 528410/17

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:47:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAISSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523393/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2022

Processo Nº: 237399/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:52:54

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2331/2022

Processo Nº: 238832/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 10:54:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

Interessado: GILMAR DELFIN DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2332/2022**  
**Processo Nº: 16553/21**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 11:05:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ALAN MATEUS DE LIMA, ALEXYA MARIA SALBEGO, AMANDA CORBARI RANZAN, AMANDA CRISTINA GESSI, ANA CAROLINE TELLES DOS SANTOS LOPES, ANA CLAUDIA LIMA, ANGELA MARIA HENRICH, ANNA JULIA ALBERT MORAIS, ARLETE APARECIDA FRIAZA SCHWARZER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA E OUTROS.  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2333/2022**  
**Processo Nº: 212892/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 11:16:37  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2022**  
**Processo Nº: 240381/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 11:37:20  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2335/2022**  
**Processo Nº: 207961/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 14:34:06  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS  
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2336/2022**  
**Processo Nº: 240659/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 14:53:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE ATHALIBA GONZAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2022**  
**Processo Nº: 238107/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 15:03:32  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZARIO, WILSON AKIO ABE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2022**  
**Processo Nº: 241833/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 15:10:18  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2022**

**Processo Nº: 241930/22**  
Data e hora da distribuição: 06/04/2022 15:21:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2022**  
**Processo Nº: 241817/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 15:24:29  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: GISELE APARECIDA BARBOSA CAETANO  
Interessado: GISELE APARECIDA BARBOSA CAETANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 10819/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2022**

**Processo Nº: 239499/22**  
Data e hora da distribuição: 06/04/2022 16:25:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINEU ROMULO TORTATTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2342/2022**  
**Processo Nº: 239740/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 16:26:17  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANES ALVES SILVA, JOAO SILVA, JOAO SILVA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2343/2022**  
**Processo Nº: 242422/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 16:34:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, MARIA SILVANA BUZATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2344/2022**  
**Processo Nº: 236446/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 16:52:15  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INVEST PARANA, SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2345/2022**  
**Processo Nº: 240357/22**

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 17:27:43  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CEZINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM CRISPINO DE LARA, MARILU DA MOTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2346/2022**

Processo Nº: 243097/22

Data e hora da distribuição: 06/04/2022 17:51:25

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-474721/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CLARO FRANCISCO LUDERS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1688/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5740/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-415451/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1689/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5916/22 e nº 5752/22 - CAGE peças nº 17 e 14:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-83431/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO-BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1690/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5921/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14041/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, TANIA MARTINS COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1691/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5930/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-274327/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA**

**WOINAROWSKI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1692/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5910/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-383270/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, VANDA REGINA PAZ PADILHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1693/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5892/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262004/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, DIOCÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA**

**WOINAROWSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1694/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5937/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632371/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BISCOLI COVATTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1695/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5912/22 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-259194/21**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA LUIZA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1696/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5935/22 - CAGE peça nº 22:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-535902/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-DONIZETE BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1697/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5861/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-513810/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1698/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5717/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-592570/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**

**GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1699/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4177/22 - CAGE peça nº 48:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-817650/17**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JULIO CESAR DAMASCENO,**

**MARIELI AZOIA LUKIANTCHUKI, MAURO LUCIANO BAESSO, NORBIL LEODAN**

**CARDOVA NEYRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1700/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5939/22 - CAGE peça nº 40:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-833008/19**

**ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP**

**INTERESSADO-CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, EDILEN HENRIQUE**

**XAVIER, KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE, LIRIAMAR RIBEIRO, LUCILA**

**FERREIRA CUBA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, RUTE DE OLIVEIRA**

**RUBIN DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1701/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4237/22 - CAGE peça nº 65:

- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-129405/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO-CAROLINE EVELIN LIMA DE MORAES, MOISES JOSE DE**

**ANDRADE, PALOMA ROSA LEMES DINIZ, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA**

**COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1702/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5293/22 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-620381/19**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ISABEL DO CARMO DE PAULA PEREIRA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1703/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5511/22 - CAGE peça nº 14:  
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-571352/18**  
**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, IRENE BEIRA CRUZ, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1704/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5513/22 - CAGE peça nº 14:  
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-215800/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO-DIRCE NUNES HORST, EDEMETRIO BENATO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1705/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5957/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-356692/19**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**- PREVICAMP**  
**INTERESSADO-ERNANI SPERANCETA, JOAO MARIA DA SILVA, OLIVA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1706/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5963/22 - CAGE peça nº 16:  
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-115253/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-JAYME RITTER, LURDES DE LIMA RITTER, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1707/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5966/22 - CAGE peça nº 16:  
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-68273/20**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-CLEUZA VIEIRA CARLOS, IGOR EDUARDO MATIAS DOS SANTOS, REGINALDO MATIAS DOS SANTOS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1708/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5969/22 - CAGE peça nº 12:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-468915/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MOCIMAR DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1709/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3709/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-564744/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ENI MARIA CHAMARELLI MARINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1710/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3639/22 - CAGE peça nº 17:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-582319/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILÁRIO BEDENDO**  
**PRICINATO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1711/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3353/22 - CAGE peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-9253/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO GOMES**  
**BALTAZAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1712/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3558/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-28696/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL**  
**HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1713/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3827/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-55766/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA D ARC**  
**GUADALUPE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1714/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4329/22 - CAGE peça nº 17:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-484163/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1715/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4379/22 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-525609/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTO, PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1716/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5064/22 - CAGE peça nº 17:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-909082/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO SANTANA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES,**  
**DIEFFERSON RAFAELLO JOAO MEYER, EDINEI VALDIR MORESCO**  
**GASPARINI, FLAVIO ARI ZIMPEL, FRANCIELE BORDINHAO SOARES, JOSEFA**  
**RICARDI NUNES DE SOUZA, ROSELAINA TERESINHA FRITZEN, SILMARA**  
**CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1717/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5985/22 - CAGE peça nº 57:  
- MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-4329/21**  
**ORIGEM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO-CLEBER RIOS CID, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, LUIZ**  
**FERNANDO GARCIA DA SILVA, RODRIGO COELHO SELL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1718/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5997/22 - CAGE peça nº 21:  
- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente



**PROCESSO N<sup>o</sup>-559244/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO-CELIA CRUZ DE BARROS RODRIGUES, ECLAIR RAUEN, EROALDO CESAR DOS SANTOS, EUNICE MENDES DA SILVA, EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, JOSELY CASSEMIRO BUENO, KATIA FABIANA DA ROCHA, LOURDES ROSA RIBEIRO CAETANO, VANESSA LOPES FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1719/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5857/22 - CAGE peça nº 59:

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-865593/18**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, WANDES BORGES MONTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1720/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5863/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-720106/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1721/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5893/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-390564/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-JANDERSON BONASSO DA COSTA, JOÃO MARIA FERREIRA PEDROSO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VITALINA DE JESUS PINHEIRO PEDROSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1722/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5898/22 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-400640/19**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-BENEDITA DE PAULA SOUZA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCO DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1723/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5900/22 - CAGE peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-535244/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA TUCZYNSKI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1724/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5864/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-219918/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CÉLIA REGINA COTOVICZ LEAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1725/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5915/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-343250/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSE ORLANDO RIBEIRO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1726/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6017/22 – CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-260443/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ANA RITA CANDIDO BAYER, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1727/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6010/22 - CAGE peça nº 18:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-621221/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARILENE SCHIMIDT DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1728/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5753/22 - CAGE peça nº 17:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-781440/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-DENIS DO ROCIO DENIS DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1730/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-686580/21**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**  
**INTERESSADO-ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIZETA FEITOSA DA SILVA, EMANNUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1731/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-691789/21**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**  
**INTERESSADO-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTONIO VALENTINI JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1732/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-750083/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GIMARÃES, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA NATIELI MUNIZ CALIXTO, ANDRE LUIS BOVO, CLAUDETE ZENEIDE RIOS, FABIO SCACHETTI, LAIANE RAQUEL SILVERIO, LIETE COLOMBARI VIEIRA, PAULO SERGIO FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1733/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/04/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 6 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2022.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-187561/22**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-959/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria da Comarca de Jacarezinho, por meio do qual requereu cópias digitais da Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21.

Através do Despacho nº 340/22-GCDA (peça 4), o relator do expediente indicado na inicial, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou a disponibilização de cópia digital do processo nº 388750/21.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 388750/21.

Em atenção ao Ofício nº 46/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº:-165150/22**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1030/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 293/22-GCFAMG (peça 10) do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Despacho nº 414/22-GCIZL (peça 11) do Gabinete do Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, e Despacho nº 386/22-GCDA (peça 12) do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante os quais os respectivos Conselheiros Relatores autorizaram o acesso pelo requerente aos autos nº 316371/16, 16863/21, 679657/21, 534779/19 e 151052/22. Autorizo ainda o acesso ao Requerimento de Análise Técnica nº 782241/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 316371/16, 16863/21, 679657/21, 534779/19, 151052/22 e 782241/19. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 88/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0130.21.000290-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatriasap@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-198377/22**  
**ENTIDADE:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1031/22**

Retornam os autos com as Informações nº 96/22 (peça 6), nº 32/22 (peça 8) e nº 46/22 (peça 10) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestam em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Ação Penal nº 0011766-63.2021.8.16.0173, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail umu-4vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-205918/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1032/22**

Retornam os autos com o a Informação nº 16/22-5ICE (peça 4) bem como com a Informação nº 7/22-2ICE (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a 5ª Inspeção de Controle Externo e a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 499/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.121858-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-862580/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1036/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1618/22-CAGE (peça 60) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, autorizo o encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-163395/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1039/22

Retornam os autos com a Informação nº 49/22-SJB (peça 5), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotora de Justiça da Comarca de Catanduvas.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-216111/22

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1040/22

Trata-se de Representação formalizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga (CINDEPAR), do Município de Astorga, e dos Srs. Arquimedes Ziroldo e Antônio Carlos Lopes, em vista de irregularidades na concessão e execução de diárias ao Diretor-Executivo do CINDEPAR, entre os anos de 2017 a 2019.

Através do Termo de Distribuição nº 2098/22-DP (peça 4), os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, mediante o Despacho nº 317/22-GCFAMG (peça 5), explicou que analisaria em conjunto o mérito deste protocolado e o de nº 216529/22 e remeteu o feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento.

Assim sendo, esta Presidência exara ciência quanto ao conteúdo destes autos e os encaminha à Diretoria de Protocolo para continuidade das determinações indicadas à peça 5, itens "i", "iii", "iv" e "v".

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-22018/17

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ACESSORIA LTDA

ADVOGADOS:- SANDRO VALERIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1046/22

Versam os autos sobre Requerimento Interno – Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93, em face da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda. ME., à qual, decorrido o devido trâmite processual, por meio do Despacho nº 1877/21-GP (peça 39), foi aplicada a sanção de declaração de inidoneidade pelo prazo de 6 (seis) meses e multa compensatória no montante de R\$ 20.717,60 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Consoante trazido aos autos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 5518/21-CMEX (peça 46), a vigência da penalidade de inidoneidade expirou em 13 de janeiro de 2022.

No que tange à multa compensatória, identificado o seu pagamento, a Diretoria de Finanças declarou que o montante devido foi integralmente transferido ao Fundo Especial do Controle Externo desta Corte de Contas, em 05 de abril de 2022, nos termos da Informação nº 83/22-DF (peça 56).

Desta forma, observado o cumprimento integral das sanções aplicadas, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-308299/19

ENTIDADE:-PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO:-PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADOS:- ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1047/22

Retornam os autos com a petição nº 234314/22 (peças 16) por meio da qual Felipe Henrique Braz (OAB/PR nº 69.406), Diego Caetano da Silva Campos (OAB/PR nº 57.666), Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (OAB/PR nº 81.579), Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR nº 86.310) e Cecília de Aguiar Leindorf (OAB/PR nº 96.350), advogados constituídos no presente expediente como procuradores da PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, requerem a juntada de Termo de Renúncia dos poderes conferidos pela referida entidade (peça 17).

Com relação à disposição do art. 112, caput, do CPC, que exige a comunicação da renúncia ao mandante, destacam que as partes continuarão sendo representadas pelos demais advogados constituídos nos autos, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para promover a respectiva atualização cadastral para que os advogados signatários do Termo de Renúncia sejam excluídos da representação da entidade mencionada.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-376353/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1049/22

Retornam os autos com a Informação nº 82/22 (peça 25) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que o valor de R\$ 6.417,50 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), devido pela ex-servidora Luciana Haag Alvim Rezende, recolhido ao Tesouro do Estado através de guia GR-PR em 13/01/2022, conforme Informação nº 290/22-CMEX (peça 23), foi transferido integralmente pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR em 05/04/2022.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 260/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve  
**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de ABRIL de 2022, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 260/22

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.227-8	ANGELA SUELI BROTTTO	AC	I11	P13	01/04/2022
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I11	P13	01/04/2022
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F11	P07	01/04/2022
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H10	O01	01/04/2022

**PORTARIA Nº 263/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235300/22-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, Matrícula nº 51.231-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de março a 9 de abril de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 264/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235288/22-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ADRION MEDEIROS, Matrícula nº 51.567-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de março a 13 de abril de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 265/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236497/22-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 8 de abril de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 266/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236373/22-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABELLA GEVERT DERKACH, matrícula nº 52.113-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 1º de abril a 27 de setembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 271/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea “b”, do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 27/22, disponibilizada no DETC nº 2695, de 24 de janeiro de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
DAVID ALMEIDA SANTOS	51.870-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro
LÚCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	51.325-3	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima